



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UniCEUB
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – ICPD

**UM BREVE DEBATE JURÍDICO SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A
PROLIFERAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO**

ÍCARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI

BRASÍLIA
UniCEUB
2016

ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI

**UM BREVE DEBATE JURÍDICO SOBRE A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR E A
PROLIFERAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação
lato sensu em Direito e Prática Processual no
Tribunais, como requisito para a obtenção do
diploma de especialista em Direito.

Centro Universitário de Brasília
Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento

Orientador: Prof. Pedro Costa
Coordenadora do ICPD: **Prof. Lilian**

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores:

Pedro Almeida Costa
Orientador e Presidente da Banca

Gilson Ciarallo
Membro titular da Banca

Irapuã Santana do Nascimento
Membro titular da Banca

Brasília/DF, 11 de abril de 2016.

RESUMO

O estudo discorre sobre o paradigma criado perante o sistema brasileiro de combate à prostituição quando o Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, catalogou o profissional do sexo como uma ocupação trabalhista legalizada. São delineadas discussões jurídicas sobre as figuras do agenciador e do empregador, considerada a conceituação dada pelas normas da CLT, do contrato de trabalho e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, em confronto com as normas penais do Capítulo V, do Título VI do CP, sendo confrontados, em especial, com o princípio constitucional da igualdade, os princípios trabalhistas da primazia da realidade, a proteção ao trabalhador e os princípios previdenciários da universalidade, distributividade e solidariedade, que são mitigados pelas normas penais de vedação ao favorecimento a prostituição, manutenção de casa de prostituição, rufianismo e tráfico interno e internacional de pessoas para a prostituição. Analisa-se a jurisprudência superior em conformidade com os preceitos legais e os projetos legislativos em paridade com as análises doutrinárias, para apontar a discrepância de entendimentos apontados por duas leis pátrias de mesma força e a interpretação inversa, dada à interpretação da Constituição e os efeitos práticos na Seguridade Social e no reconhecimento de Direitos Trabalhistas. Observadas as manifestações da classe, concluiu-se que a prostituição merece uma melhor regulamentação, dissociada da exploração sexual forçada, para que sejam abrangidas pelos princípios constitucionais, trabalhistas e previdenciários, além de diminuir a discriminação e as chagas sociais.

PALAVRAS-CHAVE: PROSTITUIÇÃO. DIREITOS TRABALHISTAS. SEGURIDADE SOCIAL.

ABSTRACT

The study descant the paradigm created before the Brazilian system of prostitution suppression when the Executive Power, through the Ministry of Labour and Employment, cataloged the sex worker as a legal occupation, outlining legal discussions on the figures of the contractor and the employer, considered the concept given by the rules of the Labor Code and the laws n° 8,212/91 and 8.213/91, in comparison with the penal suppression depicted by the Chapter V, from the Title VI of the Penal Code, being faced by, in particular, the constitutional principle of equality, the labor principles of the primacy of reality, worker protection and Social Security principles of universality, distributive and solidarity, which are being mitigated by the criminal laws forbidding favoring prostitution, home maintenance prostitution, pimping and domestic and international trafficking for prostitution. It analyzes the Higher Court in accordance with the legal provisions and legislative projects on par with the doctrinal analysis, to point out the discrepancy of understanding mentioned by two homeland laws of the same strength and the opposite interpretations given to the Constitution and the practical effects in Social Security and in the recognition of labor rights. Observed the manifestations of the class, was possible to conclude that prostitution deserves a better regulation, disassociated from forced sexual exploitation, to be covered by constitutional, labor and social security principles, and reduce discrimination and social wounds.

KEYWORDS: PROSTITUTION. LABOR LAW. SOCIAL SECURITY.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 COMPARATIVO INTERNACIONAL	11
1.1 Breve análise econômica da prostituição	19
2 PROJEÇÕES LEGAIS	23
2.1 PL 98/2003 e PL 4244/2004	23
2.2 PL 4211/2012	30
3 A VISÃO JURISPRUDENCIAL EM POSIÇÃO À REALIDADE	36
3.1 A visão do profissional	43
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Excepcionalmente aos modos regulares de exercício profissional, a prostituição é permeada por inúmeras vedações incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária, apresentando-se em um limbo legal que não deixa transparecer os verdadeiros objetivos do Estado, tornando a profissão do sexo um verdadeiro mar de inconsistências jurídicas, vista como uma chaga social, como uma profissão regular e como um verdadeiro crime a ser coibido, de acordo com a lei escolhida e a interpretação dada¹.

Considerada a conceituação principiológica constitucional da Estrita Reserva Legal, estipulada pelo art. 5º, inciso II da Constituição Federal², “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

A prostituição é uma profissão plenamente aceita pela legislação brasileira, sem que haja qualquer vedação para seu exercício regular e, mesmo que de forma precária, plenamente aceita pelo Estado perante todos os órgãos, autarquias e empresas públicas.

É possível citar o inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal³, que diz ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Tomado pela denominação “Profissionais do Sexo”, o Ministério do Trabalho e Emprego apresentou por meio do código nº 5198-05 a seguinte descrição para o profissional da prostituição⁴:

Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão.

Com essa denominação, o profissional passou a ter acesso aos direitos previdenciários, devendo obrigatoriamente contribuir como trabalhador individual para ter direito a gozar de benefícios, como aposentadoria, auxílio doença e pensão por morte, ao menos em teoria.

¹ FERREIRA, Thais. *Prostituição: por que seguimos ignorando o que elas estão nos dizendo?* Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/08/prostituicao-por-que-seguimos-ignorando-o-que-elas-estao-nos-dizendo/>> Acesso em: 15 mar. 2016.

² BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2016.

³ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁴ BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *5198 :: Profissionais do Sexo*. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

De acordo com a Portaria nº 397 de 2002⁵, aquelas profissões e ocupações que constarem no cadastro nacional devem ser aceitos, de forma não exclusiva, pelos seguintes sistemas de proteção ao trabalhador:

- Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;
- I. nas atividades de **registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE)**;
 - II. na **Relação anual de Informações Sociais - (RAIS)**;
 - III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;
 - IV. na **autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira**;
 - V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício **Seguro Desemprego (CD)**;
 - VI. no **preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS** no campo relativo ao contrato de trabalho;
 - VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso; (Grifo do autor)

Apesar de alguns casos de negativa administrativa⁶, a Previdência vem cada vez mais aceitando a contribuição de pessoas declaradamente profissionais do sexo, vez que, com a inclusão no Cadastro de Ocupações, não há o que se discutir sobre a possibilidade de contribuição autônoma do profissional.

A legislação Penal, contudo, segue por outra interpretação sociológica da prostituição, pois não a considera uma mera profissão, mas uma chaga social, uma vítima das imposições da vida em sociedade a ser protegida, impedindo que o/a agente mantenha qualquer tipo de relação laboral que não a estrita entre profissional e cliente⁷.

A princípio, é possível citar três formas de visão da prostituição, uma divisão largamente utilizada pela doutrina para classificar o tratamento dado aos profissionais do sexo de acordo com o país. Nesse diapasão, Luiz Regis Prado⁸ conceitua o sistema da “regulamentação” como sendo:

O sistema da regulamentação tem por escopo objetivos higiênicos, a fim de prevenir a disseminação de doenças venéreas e também a ordem e a moral públicas. Por este sistema a prostituição fica restrita a certas áreas da cidade, geralmente distantes do centro, onde as mulheres sujeitam-se a um conjunto de obrigações, como a de submeterem-se periodicamente a exames médicos.

⁵ BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/legislacao.jsf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁶ CURY, Anay. *Travesti de MT paga INSS como profissional do sexo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/03/travesti-de-mt-paga-inss-como-profissional-do-sexo.html>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁷ COSTA JR. Paulo. *Curso de Direito Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 702.

⁸ PRADO, Luiz R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. V. 3, p. 274 apud GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial, Volume III*. Niterói: Ímpetos, 2010, p. 574.

Em pensamento contínuo, Rogério Greco⁹ explica as duas outras formas reconhecimento da prostituição, sendo a Proibição e a Abolição, utilizada pela legislação penal brasileira:

No sistema em que predomina a **proibição**, a exemplo dos países árabes e Estados Unidos, **a prostituição é considerada infração penal**.

No entanto, **tem prevalecido o sistema conhecido como abolicionista**. Assim, deixa-se de responsabilizar criminalmente aquele que pratica a prostituição; no entanto **pune-se as pessoas que lhe são periféricas e que de alguma forma contribuem para o seu exercício**, como ocorre com os proxenetas, rufiões, cafetões, etc. (Grifo do autor)

As vedações penais estão expostas entre os arts. 227 e 231-A¹⁰, que impedem expressamente quaisquer relações de dependência, de lucro ou de facilitação à permanência na prostituição:

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

(...)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

(...)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

(...)

⁹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial, Volume III*. Niterói: Ímpetus, 2010, p. 574.

¹⁰ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm> Acesso em: 23 mar. 2016.

Como citado, a legislação brasileira optou por abolir qualquer regulamentação especificamente voltada para a prostituição, impedindo criminalmente apenas que fosse aberta margem para uma hierarquia profissional ou uma exploração de seu labor, estando abrangida pelo chamado sistema abolicionista.

Relevantes correntes doutrinária dentro da didática brasileira criticam fortemente a forma brasileira de interpretar a prostituição dada pela legislação criminal¹¹, pois, segundo o entendimento do doutrinador, o bem a ser tutelado inexistente, uma vez que a relação profissional ocorre entre adultos, de forma livre e ausente de vícios, sendo abarcada regularmente pelas regras contratuais e trabalhistas, fazendo, inclusive, parte de uma das proteções constitucionais fundamentais, que é a liberdade sexual, podendo ser devidamente protegida pelas demais normas criminais, como a vedação ao estupro e ao trabalho escravo.

Seguindo esse entendimento, Cezar Bitencourt¹² fez uma colação de doutrinadores em sua obra, que apontam categoricamente para a discrepância que essas vedações possuem em relação ao restante da legislação brasileira, apontando severas críticas ao impedimento que os profissionais possuem de se estabelecer como trabalhadores formais, entre outras:

O falso moralismo impediu o legislador contemporâneo de excluir do ordenamento jurídico brasileiro um tipo penal completamente superado e absolutamente desacreditado, em razão de sua (praticamente) inaplicabilidade ao longo de quase sete décadas de vigência. Contraditoriamente, para um legislador que pretende proteger a liberdade sexual individual, que é a finalidade que este texto se autoatribui (Lei n. 12.015/2009), criminaliza, ao mesmo tempo, o exercício dessa liberdade. Com efeito, **tratando-se de prostituição entre adultos, sem violência ou grave ameaça, temos dificuldade em aceitar que o legislador infraconstitucional tenha legitimidade para criminalizar exatamente o exercício livre da sexualidade de cada um** (art. 5o, incisos X e XLI). Nesse sentido, sentencia Luiz Flavio Gomes: “Enquanto de adulto se trate, cada um dá à sua vida sexual o rumo que bem entender. O plano moral não pode ser confundido com o plano jurídico. O Estado não tem o direito de instrumentalizar as pessoas (como dizia Kant) para impor uma determinada orientação moral ou sexual”. Nessa linha, fazemos coro com a advertência de Nucci: “perdeu-se a oportunidade de extirpar da legislação penal brasileira esse vetusto e desacreditado crime. O favorecimento da prostituição é basicamente inaplicável, pois envolve adultos e, conseqüentemente, a liberdade sexual plena. A prostituição não é crime e a atividade de induzimento, atracado, facilitação, impedimento (por argumento) ou dificultação (por argumento) também não têm o menor

¹¹ MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Comentários ao Título VI do Código Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 295.

¹² BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal, Parte Especial 4. Dos crimes contra a Dignidade Sexual até dos Crimes Contra a Fé Pública*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 165.

sentido de constituir-se infração penal. O mais (prostituição) não é crime; o menos (dar a ideia ou atrair à prostituição) formalmente é”. (Grifo do autor)

Outra corrente de igual relevância aponta para o caminho inverso, corroborada não apenas por instituições brasileiras, mas grupos internacionais de proteção a mulher e contra o tráfico de pessoas¹³, de forma que as leis penais não só devem coibir a prostituição, mas são necessárias campanhas de desincentivo e que seja impedida qualquer tentativa de regulamentação que possa, mesmo que indiretamente, favorecer a entrada no mundo da prostituição ou fomentar a normalização dessa condição.

Segundo esse entendimento, a livre escolha pela prostituição inexistente, pois trata-se de uma condição social degradante que não deve ser aceita pelo Estado, responsável por evitar que pessoas de baixa renda se coloquem em situação de risco e diminua a opressão sobre minorias socialmente marginalizadas, sendo a prostituição uma das principais causas de abuso contra as mulheres desfavorecidas economicamente¹⁴.

Alguns grupos, como os Psicólogos pela Responsabilidade Social¹⁵, apontam para a necessária dissociação entre a liberdade de escolha e prostituição, pois o caráter aviltante, os danos psicológicos e os riscos à saúde inerentes à prática não podem ser considerados razoáveis por uma pessoa com qualquer discernimento mental em livre escolha, muito menos pelo Estado, sendo utilizada uma falaciosa liberdade profissional como justificador para a exploração do corpo alheio, influenciando negativamente fatores como a discriminação e o racismo, além de fomentar práticas que “destroem a forma tradicional de viver”.

Esse é o pensamento exposto no Relatório da Comissão de Direitos Humanos e Minorias na Câmara dos Deputados, por meio do relatório e voto feito pelo Deputado Pastor Eurico e corroborado pelos demais membros¹⁶, ao analisar um dos diversos projetos de lei que tentam suprimir as vedações penais expostas e modifica-las para tipos mais específicos, permitindo a profissionalização hierárquica e a atuação em “casas de prostituição”.

¹³ DEMAND ABOLITION. *The Evidence Against Legalizing Prostitution*. Disponível em: <<https://www.demandabolition.org/resources/evidence-against-legalizing-prostitution/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

¹⁴ NASSIF, Luis. *O feminismo e a legalização da prostituição*. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-feminismo-e-a-legalizacao-da-prostituicao?page=1>> Acesso em: 08 mar. 2016.

¹⁵ FARLEY, Melissa. *Human Trafficking and Prostitution*. Disponível em: <<http://www.psyr.org/issues/trafficking/farley.php>> Acesso em: 15 mar. 2016.

¹⁶ EURICO, Pastor. *COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 2012*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6588060A68DFB64E3963FE56569CB3E.proposicoesWeb1?codeor=1100071&filename=Parecer-CDHM-13-06-2013> Acesso em: 02 fev. 2016, p. 7.

Segundo o relatório citado, as vedações são necessárias, pois, caso a exploração à prostituição seja permitida, não só aumentarão os casos de exploração sexual forçada, mas também o tráfico de pessoas, a exploração de menores, a disseminação de doenças, entre outros problemas sociais comumente relacionados ao profissional do sexo.

A ideia de que uma pessoa possa se satisfazer profissionalmente com a prostituição, para aqueles que seguem essa corrente, seria completamente ilusória, pois a existência de eventuais profissionais que optem por uma vida de prostituição não exclui o fato de que incontáveis outros são arrastados para a venda do corpo por falta de condições ou por fatores sociais de marginalização, como é o caso de mulheres e transexuais sem formação escolar que acabam sendo forçadas a prostituição como uma forma de vida, ante a inexistência de melhores oportunidades.

Para embasar seus argumentos, o Deputado Pastor Eurico aponta para a entrevista feita com a Ministra francesa Najat Vallaud-Belkacem¹⁷, que aponta a diferença entre a expectativa de vida de uma profissional do sexo e uma mulher qualquer, chegando ao patamar de ser 40% menor. O relatório termina por citar novamente a Ministra com a afirmação de que “85% das garotas de programa prefeririam ter outra profissão”.

Ante essa distância no entendimento da prostituição e a forma de tratamento a ser dada pela justiça, o trabalho foi estruturado para, a princípio, demonstrar a dificuldade que os legisladores e pesquisadores têm para proteger o profissional do sexo e diminuir a proliferação da prostituição.

A falta de consenso internacional, apresentada no capítulo 1, por meio de análise comparativa de diversos sistemas pelo mundo, demonstrará que não só os estudiosos se portam de forma vertiginosamente inversa em relação à melhor solução para os profissionais da prostituição e sua proteção trabalhista, mas que diversos Estados mudam seu entendimento de acordo com os interesses, para que seja promovida a melhoria social, sem que no meio do caminho seja incentivada a prostituição e os abusos.

Nessa mesma linha, será apresentada uma breve narrativa demonstrativa dos motivos que fazem a prostituição ser tão difícil de controlar, sendo exercida mesmo em países com regras extremamente rigorosas e punitivas, assim como a exploração sexual e o tráfico de pessoas, com uma explicação prática dos motivos que fizeram as legislações de combate de vários países falharem ao tentar conter sua prática.

¹⁷ MARIE CLAIRE, *Prostituta: profissional ou Vítima*. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/04/prostituta-profissional-ou-vitima-brasil-e-franca-assumem-opinioes-opostas.html>> Acesso em: 11 fev. 2016.

Já no capítulo 2, serão apresentadas algumas discussões feitas por legisladores e estudiosos dentro do território nacional, para que se possa observar de forma compreensiva a dicotomia entre as visões demonstradas e a sempre presente inconsistência dos dados apresentados nos debates.

Vista a dificuldade para se chegar à uma conclusão satisfatória, o capítulo 3 do estudo apresenta um breve estudo sobre os princípios trabalhistas e constitucionais que estão sendo constantemente violados, comparados diretamente com a visão dos julgadores, limitados à aplicação e interpretação da lei vigente, que não abre margem para negociação jurídica, e a realidade da prostituição no Brasil.

Com o fito de enriquecer e aprofundar os estudos, foi apresentada uma outra visão do tema, tendo sido coletadas informações provenientes diretamente dos profissionais, que participaram de pesquisas sobre sua satisfação em relação à prostituição, suas necessidades, características, entre outros fatores que influenciam na necessidade de uma lei mais específica.

Por fim, será apresentada uma breve conclusão com considerações retiradas dos diversos estudos apresentados, demonstrando formas de se balizar os interesses do Estado, sem que a população sofra mais que o inevitável, considerando que estamos lidando com uma profissão aviltante, mas que não tem qualquer perspectiva de desaparecer e merece um delicado cuidado estatal.

1 COMPARATIVO INTERNACIONAL

Utilizando como exemplo a Holanda, onde a prostituição foi legalizada no ano 2000, pode-se ver um debate contínuo entre aqueles que são a favor e os que são contra o regime adotado. Diversas pesquisas foram feitas para aferir o resultado do sistema regulamentarista adotado, mas os estudiosos divergem sobre ser o sistema efetivo ou não para a proteção do profissional do sexo¹⁸.

Entre os principais argumentos favoráveis à prostituição na Holanda é possível destacar o artigo publicado pela Universidade de São Houston, em 2003¹⁹:

1) benefícios e responsabilidades para o profissional, 2) benefícios e responsabilidades para a natureza e extensão dos crimes, 3) benefícios e responsabilidades para a comunidade em geral. Entre os benefícios específicos para a comunidade considerados, foram os seguintes: 1. **Legalizar oferece todas as proteções das leis trabalhistas. Isso inclui o direito ao seguro de invalidez (acidentes de trabalho), oportunidades para a geração de pensões, o direito a um tratamento justo e igual no local de trabalho**, a libertação da exploração, do estigma e da discriminação, bem como o direito de se organizar para se proteger, bem como promover seus interesses próprios (tradução livre) (Grifos do autor)²⁰.

O estudo aponta para diversos benefícios a longo prazo, como a possibilidade de decisão entre o agenciamento ou o trabalho autônomo e a diminuição da participação das máfias de exploração sexual forçada, ante a presença de forte regulamentação e de opção de denúncia, além de existir forte concorrência com agenciadores legalizados, que dragam parcela relevante dos elevados lucros auferidos pela prática ilegal, podendo oferecer demonstrativos de que seus profissionais laboram de forma regular e sem abusos.

Outro ponto relevante é a possibilidade de dissociação entre o profissional do sexo e o uso de drogas ou os crimes patrimoniais, pois com a regulamentação torna-se facilitada a presença ostensiva da polícia em locais cuja prostituição se centraliza e a melhor

¹⁸ FEINBERG, Gary. *Prostitution in the Netherlands: Transforming the World's Oldest Profession into the World's Newest Industry*. Disponível em: <<http://www.cjimagazine.com/archives/cji7c3f.html?id=688>> Acesso em: 08 mar. 2016.

¹⁹ FEINBERG, Gary. *Prostitution in the Netherlands: Transforming the World's Oldest Profession into the World's Newest Industry*. Disponível em: <<http://www.cjimagazine.com/archives/cji7c3f.html?id=688>> Acesso em: 08 mar. 2016.

²⁰ Texto original: 1) *Benefits and Liabilities for the Prostitute*; 2) *Benefits and Liabilities for the Nature and Extent of Crime*; 3) *Benefits and Liabilities for the Community-at-Large*. Among the specific benefits considered were the following: 1. *Benefits for the Prostitute Legalizing prostitution affords prostitutes all the protections of labor laws. This includes the right to Invalidity Insurance (workman's compensation), opportunities to generate pensions, the right to fair and equal treatment in the workplace, freedom from exploitation, stigmatization, and discrimination, and the right to organize to protect as well as promote their own interests.*

fiscalização por agentes sanitários e trabalhistas, aí também incluída a perseguição Estatal pelos direitos humanos.

(..) “a prostituição à luz do sol” reduz drasticamente a oportunidade para o crime organizado de controlar o negócio da prostituição e seu sistema de apoio. Além disso, a prostituição legalizada provavelmente vai reduzir a violência criminal cometida contra os profissionais, pois eles ganham mais poderes para invocar o direito penal para se defender. Além disso, a polícia e os procuradores serão liberados para perseguir os crimes mais graves. Ao mesmo tempo em que eles serão capazes de consultar com prostitutas, que muitas vezes são uma fonte vital de informação sobre crimes locais, sem ter de recorrer à coerção e ameaças de prisão, um importante estratégia investigativo nefasto frequentemente utilizada onde a prostituição é ilegal. Por último, **a legalização prenuncia reduzir a imigração ilegal, o tráfico de seres humanos e a servidão sexual.** (tradução livre) (Grifos do autor)²¹.

Alguns escritores brasileiros se manifestam de forma similar ao tratar o fenômeno da prostituição, inclusive quando mencionado o profissional como “fonte de informações” sobre crimes e abusos, assim como uma forma de descobrir informações úteis para deter criminosos foragidos, trabalhando em uma hipótese de parceria entre o policial e o profissional do sexo²²:

Freitas constatou, ainda, que a prostituta tomada como informante da polícia é somente aquela de ambientes fechados, como bordéis. O fato de muitas residirem nesses locais torna-as mais eficazes como “informantes”, pois elas dispõem de tempo para criar laços mais sólidos com clientes, policiais e “suspeitos” e podem observar melhor o “movimento” do bordel. Freitas verificou, também, que a prostituta de rua é percebida pelos policiais como “ladra”, “perigosa” e “drogada” e “só sabe fazer fofoca e dar informações erradas.

Em pesquisas realizadas no Reino Unido, foram levantadas por grupos de pesquisadores adversos à legalização da prostituição dados que tinham o objetivo de demonstrar a forma como a prostituição forçada e o trabalho escravo são fomentados com a legalização da profissão e como o número de profissionais do sexo forçados a trabalhar mesmo com a legalização não reduziu, afirmando precipitadamente que muitos profissionais

²¹ Texto original: “*prostitution in the sunshine*” greatly reduces the opportunity for organized crime to control the prostitution trade and its support system. In addition, legalizing prostitution will likely reduce criminal violence committed against prostitutes as they become more empowered to invoke the criminal law to defend themselves. Moreover, police and prosecutors will be freed up to pursue more serious crimes. At the same time they will be able to consult with prostitutes, who are often a vital source of information about local crimes, without having to resort to coercion and threats of arrest, an important if nefarious investigative ploy often utilized where prostitution is illegal. Lastly, legalization portends to reduce illegal immigration, trafficking in humans, and indentured sexual servitude

²² ARAÚJO, Rogério. *Prostituição, Artes e Manhas do Ofício*, Goiânia: Cãnone e UCG, 2006, p. 81.

acham a prostituição uma profissão subversiva. Contudo, o que se viu na prática foi diverso do pretendido, como apresentado pelo *Institute for the Study of European Transformations*²³:

- a grande maioria dos trabalhadores imigrantes entrevistados na indústria do sexo do Reino Unido não são forçados nem traficados,
- o status de imigrante é, de longe, o fator mais importante para restringir sua capacidade de exercer os seus direitos em suas vidas profissional e privada,
- **trabalhar na indústria do sexo é muitas vezes uma forma utilizada pelos imigrantes para evitar condições não gratificantes e, as vezes, para evitar que se encontrem em alguma condição de exploração que podem averiguar em empregos não sexuais,**
- ao trabalhar na indústria do sexo, muitos entrevistados são capazes de manter os padrões de vida digna do Reino Unido, enquanto melhoram drasticamente as condições de vida de suas famílias no país de origem,
- a estigmatização do trabalho sexual é o principal problema sofrido pelos entrevistados enquanto trabalhavam na indústria do sexo, sendo que isso impacta negativamente na vida privada e profissional da pessoa,
- **a combinação do estigma do trabalho sexual e a falta de documentação de imigração legal fazem com que os entrevistados fiquem mais vulneráveis à violência e à criminalidade,**
- entrevistados geralmente descrevem as relações com seus empregadores e clientes como permeadas por consentimento mútuo e respeito, embora alguns relatarem casos de cliente e empregadores problemáticos, que eram desrespeitosos, agressivos ou abusivos,
- a impossibilidade de garantir a fixação de residência das vítimas de tráfico mina os esforços das autoridades policiais e outras autoridades em combate ao crime organizado, **a maioria dos entrevistados acha que a criminalização dos clientes não vai parar a indústria do sexo e que ela seria empurrada para o “subterrâneo”, tornando mais difícil para os imigrantes que trabalham na indústria do sexo do Reino Unido fazer valer os seus direitos em relação aos clientes e empregadores,**
- todos os entrevistados acham que **descriminalizando o trabalho sexual e as pessoas envolvidas, e tornando mais fácil que todos os imigrantes consigam sua documentação permitirá melhorar a sua vida e as condições de trabalho e permitirá que exerçam seus direitos de forma mais completa** (tradução livre) (Grifos do autor)²⁴.

²³ MAI, Nick et al. *ESRC Project: Migrant Workers in the UK Sex Industry*. Disponível em: <<http://www.londonmet.ac.uk/research-units/iset/projects/esrc-migrant-workers.cfm>> Acesso em: 08 mar. 2016.

²⁴ Texto original:

- *the large majority of interviewed migrant workers in the UK sex industry are not forced nor trafficked,*
- *immigration status is by far the most important factor restricting their ability to exercise their rights in their professional and private lives,*
- *working in the sex industry is often a way for migrants to avoid the unrewarding and sometimes exploitative conditions they meet in non-sexual jobs.*

Muitos estudiosos, contudo, discordam do método utilizado, afirmam que os efeitos demonstrados destoam com a realidade e a legalização não cumpriu com o esperado e que o tráfico de pessoas para o trabalho escravo foi incentivado, pelo menos no território da Holanda²⁵.

Apesar do grande foco dado pela polícia holandesa ao tráfico de escravos para a prostituição, é possível observar pelos estudos do repositório do DOI (*Digital Object Identifier*) da Sérvia²⁶, apresentado em 2009, que muitos dos resultados deixam de considerar a separação entre profissionais livres e os explorados indevidamente, fazendo uma espécie de maquiagem em relação aos reais resultados da legalização das casas de prostituição, sendo necessária a abolição dessa permissão da legislação holandesa:

De vários relatórios de avaliação e pesquisa criminológica, a conclusão que pode ser tirada é a de que, apesar da legalização e inspeções rigorosas, os trabalhadores não comunitários, principalmente da Europa Oriental, ainda estão ativos tanto na prostituição legal quanto na ilegal na Holanda.

A legalização também não tem feito nada para diminuir o tabu associado ao comércio do sexo. Ainda há discriminação e estigmatização da profissão. Muitas prostitutas encaram, por exemplo, a recusa de bancos em conceder hipotecas. Embora não haja quase nenhuma discussão pública do lado moral da prostituição, (em contradição com, por exemplo, os países escandinavos) **profissionais do sexo, especialmente imigrantes, são muitas vezes associados na mídia com praticantes de atividades ilícitas e crimes.**

Tais estereótipos e estigmas das prostitutas, em combinação com o pânico moral sobre o tráfico humano violento e atividades do crime organizado, levou a medidas drásticas do lado dos municípios locais. Fechando zonas e aplicando a lei BIBOB de recusar a autorização para as empresas de sexo, são alguns exemplos. A decisão do conselho local da cidade de Amsterdã em transformar o distrito da luz vermelha, de um lugar onde o crime organizado

-
- *by working in the sex industry, many interviewees are able to maintain dignified living standards in the UK while dramatically improving the living conditions of their families in the country of origin,*
 - *the stigmatisation of sex work is the main problem interviewees experienced while working in the sex industry and this impacted negatively on both their private and professional lives,*
 - *the combination of the stigmatisation of sex work and lack of legal immigration documentation makes interviewees more vulnerable to violence and crime,*
 - *interviewees generally describe relations with their employers and clients as characterised by mutual consent and respect, although some reported problematic clients and employers, who were disrespectful, aggressive or abusive,*
 - *the impossibility of guaranteeing indefinite leave to remain to victims of trafficking undermines the efforts of the police and other authorities against criminal organisations,*
 - *most interviewees feel that the criminalisation of clients will not stop the sex industry and that it would be pushed underground, making it more difficult for migrants working in the UK sex industry to assert their rights in relation to both clients and employers,*
 - *All interviewees thought that decriminalising sex work and the people involved and making it easier for all migrants to become and remain documented would improve their living and working conditions and enable them to exercise their rights more fully.*

²⁵ AMANDA. Movimento das Prostitutas do Brasil. Disponível em: <<http://queimandosutia.blogspot.com.br/2011/02/movimento-das-prostitutas-no-brasil.html>> Acesso em: 08 mar. 2016.

²⁶ SIEGEL, Dina, *Human trafficking and legalizes prostitution in the Netherlands*. Disponível em: <<http://www.doiserbia.nb.rs/img/doi/1450-6637/2009/1450-66370901005S.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

se reúne em um centro de arte e designe, é outra mudança da legislação. A partir de agora não são mais bem-vindos apenas turistas que vêm para a cidade do pecado, sexo e drogas, mas também para Rembrandt e Van Gogh (tradução livre) (Grifos do autor)²⁷.

Em relação ao proibicionismo, adotado de forma majoritária nos Estados Unidos, China, Malta e Suécia, o estigma social é muito maior, pois consideram a prostituição uma subversão social que não deve existir e que vai de encontro aos costumes e a moral pública, além de ser uma forma de vida fortemente combatida, pensamento endossado por algumas correntes feministas e religiosas que são contra a prostituição²⁸.

Esse sistema sofre severas críticas, os pesquisadores da área afirmam que ele incentiva a prostituição clandestina e o crime organizado, obrigando os profissionais a se submeter a regimes ilegais de exploração e de consumo excessivo de drogas, visto que são marginalizados pela lei e pela sociedade, não podendo recorrer a polícia por estarem constantemente infringindo a lei²⁹.

Os estudiosos que apoiam o proibicionismo afirmam que um sistema que descriminalize ou regulamentarize a prostituição possui muitos efeitos negativos e não melhora a condição do profissional, esse tipo de abordagem regulamentadora é responsável por criar uma espécie de aceitação da prostituição pela sociedade, sem a real preocupação com o mercado paralelo ilegal, que em muito aumenta com a regulamentação, e os abusos sofridos pelos profissionais, muitos deles dependentes de drogas ou sem condições de sobreviver por outros meios³⁰.

²⁷ Texto original: *From various evaluation reports and criminological research, the conclusion could be drawn that in spite of the legalization and strict inspections, the non-EU sex workers, mainly from East Europe, are still active in both legal and illegal prostitution in the Netherlands.*

Legalization has also done nothing to diminish the taboo associated with the sex trade. There is still discrimination and stigmatization of this profession. Many prostitutes face, for example, refusals of banks to grant mortgages. Though there is almost no public discussion of the moral side of prostitution (in contradiction to, for example, the Scandinavian countries) especially migrant prostitutes are often associated in the media with illicit activities and crime.

Such stereotypes and stigmatization of prostitutes, in combination with moral panic on violent human trafficking and organized crime activities led to drastic measures from the side of the local municipalities. Closing streetwalking zones and applying the BIBOB law to refuse licenses for sex businesses are some of them. The local decision of the city council of Amsterdam to transform the Red Light District from an organized crime meeting place into the art and design center is another result of the changing legislation. Only tourists who come to the sin-city of Amsterdam for sex and drugs, but for Rembrandt and Van Gogh are welcome from now on.

²⁸ PEDROSO, Vanessa A. O pecado feminino: Do exercício e da exploração da sexualidade na prostituição feminina. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*. Umarama, v. 12, n. 2, p. 439-449, jul/dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/3053/2201>> Acesso em: 08 jan. 2016.

²⁹ HG.ORG. *Prostitution in the United States*. Disponível em: <<https://www.hg.org/article.asp?id=30997>> Acesso em: 15 mar. 2016.

³⁰ JEFFREYS, Sheila. *The Legalisation of Prostitution : A failed social experiment*. Disponível em: <http://sisyphe.org/article.php3?id_article=697> Acesso em: 08 mar. 2016.

Pesquisas realizadas pela CATW (*Coalition Against Trafficking in Women*)³¹ apontam que em países como a Holanda e a Austrália tanto a prostituição adulta quanto a prostituição infantil sofreram grande aumento após a legalização, não tendo impedido abusos ou a prostituição informal e a exploração ilegal.

Outro importante dado apresentado pela instituição foi o de que a grande maioria dos profissionais do sexo que trabalhavam em bordéis na Alemanha e Holanda eram provenientes de outros países para tentar melhores condições de vida.

Por cima dos direitos trabalhistas e das proteções pretendidas, a entidade apontou 10 motivos para não se legalizar a prostituição³², afirmando que não houve nenhum avanço significativo na proteção aos profissionais após a legalização e que os únicos beneficiados foram o agenciador e o Estado, que retiram impostos e rendimentos da exploração do corpo alheio, deixando e oferecer melhores condições a mulheres de baixa renda, sob a alegação de que a prostituição é um trabalho regular:

Os governos que legalizarem a prostituição como “trabalho sexual” terão na indústria sexual uma enorme base econômica. Conseqüentemente, esse será um fator que determinará a dependência do governo no setor sexual. **Se as mulheres na prostituição são contadas como trabalhadoras, os cafetões como empresários, os clientes como consumidores de serviços sexuais - legitimando assim toda a indústria sexual como um setor econômico - então os governos podem abdicar de sua responsabilidade de obter empregos sustentáveis e decentes para as mulheres.** (Grifos do autor)

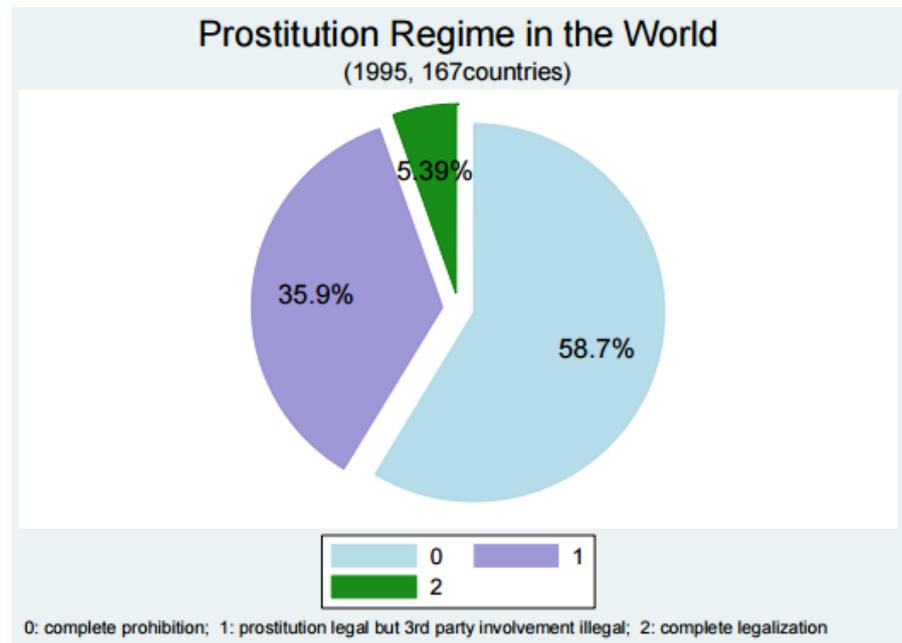
Em face de tamanho paralelismo, Ceo-Yung Cho, Axel Dreher e Eric Neumayer³³ efetuaram um aprofundado estudo estatístico sobre os efeitos decorrentes da legalização da prostituição em diversos países, fazendo uma aprofundada análise entre 150 países cuja prostituição foi largamente constatada, em situação social e econômica similar ou não, com legislações dispareas ou similares, para demonstrar se realmente há uma relação direta entre a legalização da prostituição, a legalização dos bordéis, agenciadores e o tráfico internacional de pessoas para a exploração sexual, conforme demonstrado pelo Gráfico 1.

³¹ CATW – COALITION AGAINST TRAFFICKING WOMEN. *Página Principal*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

³² RAYMOND, Janice. *Não à Legalização da Prostituição 10 Razões para a prostituição não ser legalizada*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/259/attachment.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2016.

³³ CHO, Ceo-Yung; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. *Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking?* Disponível em: <<http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=394013103113030016116027111116066109050063050068079069007112007009070031107021118009034102098026110059062006095117089009007068045007060077040001016100094115118110024020033120007087007008025007084003081093097114093084007013022064004098025066004020067&EXT=pdf>> Acesso em: 15 mar. 2016.

Gráfico 1: Regimes da Prostituição no Mundo



Fonte: CHO, 2013, 46

Segundo o estudo citado, foi possível concluir que a legalização da prostituição influencia no aumento pela procura dos serviços de prestação sexual, o que, invariavelmente, aumenta a necessidade de oferta da prostituição e o tráfico de pessoas, contudo, isso ocorre apenas em países cuja renda per capita é elevada ou média, pois em países de baixa renda per capita a legislação em pouco alterou a realidade da prostituição ou do tráfico de pessoas, pois não há lucro em traficar pessoas para países pobres.

Demonstrativamente, o estudo apontou, por meio da Tabela 1³⁴, dados amostrais de quantidade de tráfico de pessoas para a exploração sexual em relação a prostituição total apresentada, excluindo países de baixa renda per capita, Coluna 01. Posteriormente, Coluna 02 e Coluna 03, o estudo apontou a diferenciação na quantidade de tráfico de pessoas entre países com legislação abrangente, que permite o agenciamento e a participação de terceiros envolvidos e países que as proíbe, apontando para a baixa variação de resultados na grande maioria das categorias.

Já a coluna 04 e a Coluna 05 são focadas em demonstrar a diferença entre países exclusivamente de baixa renda e de alta renda per capita, demonstrando que em países de baixa renda os dados são muito díspares e de pouca previsibilidade, independentemente do

³⁴ CHO, Ceo-Yung; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. *Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking?* Disponível em: <<http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=394013103113030016116027111116066109050063050068079069007112007009070031107021118009034102098026110059062006095117089009007068045007060077040001016100094115118110024020033120007087007008025007084003081093097114093084007013022064004098025066004020067&EXT=pdf>> Acesso em: 15 mar. 2016

regime adotado, provocando uma enorme quantidade de ruídos que impossibilitam uma conclusão prática.

Tabela 1: Tráfico de pessoas e a Prostituição, corte transversal.

Table 1: Human Trafficking and Prostitution, cross section

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
Legal prostitution dummy	0.665** (2.38)	0.612** (2.18)		0.322 (1.45)	0.948* (1.83)	0.625** (2.61)	0.694** (2.47)	0.662*** (2.74)
Legal brothels dummy		0.555 (1.60)	0.689* (1.95)					
Rule of law	-0.555* (1.86)	-0.547* (1.83)	-0.361 (1.42)	-0.322 (1.41)	-0.827 (1.45)	-0.559** (2.13)	-0.536* (1.75)	-0.546** (1.99)
(log) population	0.232** (2.50)	0.241*** (2.60)	0.235*** (2.59)	0.195** (2.37)	0.530** (2.33)	0.177** (2.09)	0.236** (2.49)	0.187** (2.11)
(log) GDP per capita	0.664** (2.37)	0.627** (2.23)	0.495** (2.01)	0.444** (2.27)	0.787 (1.31)	0.645*** (2.72)	0.674** (2.27)	0.673*** (2.67)
Democracy dummy	0.780** (2.02)	0.750* (1.94)	0.801** (2.07)	0.614** (2.28)	0.219 (0.31)	0.635* (1.91)	0.813* (1.91)	0.678* (1.83)
(log) migrant stock	0.228** (2.28)	0.221** (2.21)	0.244** (2.43)	0.258*** (2.91)	0.183 (0.86)	0.200** (2.23)	0.222** (2.10)	0.196** (2.07)
Share of catholics	-0.006 (1.48)	-0.006 (1.53)	-0.005 (1.21)	-0.005 (1.35)	-0.010* (1.92)	-0.005 (1.37)	-0.007* (1.65)	-0.006 (1.57)
East Asia dummy	0.251 (0.36)	0.159 (0.23)	-0.059 (0.09)	0.173 (0.29)		0.379 (0.59)	0.312 (0.42)	0.456 (0.65)
Developing Europe dummy	-1.057* (1.77)	-1.148* (1.94)	-1.199** (2.06)	-1.101** (2.10)		-0.909* (1.72)	-1.050* (1.69)	-0.890 (1.59)
Latin America dummy	-1.658*** (3.20)	-1.750*** (3.35)	-1.561*** (3.15)	-1.376*** (3.08)		-1.478*** (2.99)	-1.518*** (2.87)	-1.361** (2.61)
MENA dummy	-0.726 (1.26)	-0.882 (1.53)	-1.056** (1.97)	-0.925** (1.97)		-0.587 (1.04)	-0.723 (1.17)	-0.592 (0.93)
South Asia dummy	-0.566 (0.92)	-0.633 (1.02)	-0.866 (1.38)	-1.530** (2.37)		-0.280 (0.51)	-0.526 (0.84)	-0.224 (0.39)
Sub-Sahara Africa dummy	-0.848 (1.36)	-0.942 (1.51)	-0.979 (1.62)	-0.905* (1.75)		-0.696 (1.16)	-0.734 (1.07)	-0.566 (0.83)
Sample	no poor	no poor	no poor	all	rich	no poor	no poor	no poor
Method	O. Probit, imputed	OLS imputed	Order Probit	OLS				
Number of countries	116	116	116	150	46	116	110	110

Absolute t-statistics in parentheses; * (**, ***) indicates significance at 10 (5, 1) percent level.

Fonte: CHO, 2013, p. 39.

Foi possível averiguar que o tipo de legalização, seja a que permite a participação de terceiros ou a que permite apenas o trabalho individual, em quase nada afetou a taxa de tráfico de pessoas, tendo os países em que a prostituição agenciada é ilegal e os que ela é regulamentada sofrido irrelevante variação estatística, desde que a prostituição em si fosse legalizada, dando a conclusão de que a mera legalização é o fator de influência para o tráfico de pessoas, independente do modelo.

Conclui o estudo que, em escala consideravelmente maior que a do aumento do tráfico de pessoas, os cidadãos passaram a buscar por profissionais do próprio país ou imigrantes em situação regular, rejeitando aqueles que aparentam estar em situação irregular

ou que aparentam estar sob regime de exploração forçada. O principal expoente dessa conclusão adveio da comparação temporal entre a Suécia, Dinamarca e Alemanha, países que passaram por grandes reformas na legislação de percepção da prostituição, demonstrando a relevante variação sofrida ao permitir ou proibir a prostituição.

Infelizmente, o estudo também apontou para a inconsistência nos dados relacionada à falta de informações oficiais em países cuja prostituição não é permitida, possibilitando a conclusão de que os denominadores em menores índices de tráfico humano para a prostituição advêm da menor fiscalização estatal dessa figura em países cuja permissão ao labor não ocorre, não havendo uma divisão estatística específica entre o tráfico para o trabalho sexual e a imigração ilegal.

Assim, os modelos e as críticas apontadas anteriormente são largamente embasadas pelo estudo dos três economistas, pois, conforme as críticas dos pesquisadores que são contra a prostituição, a legalização aumenta a quantidade de profissionais na região e o tráfico de pessoas, por outro lado, influencia na forma como a população busca pelos profissionais e na sua qualidade de vida, pois a busca por profissionais regulares aumenta, em detrimento dos profissionais irregulares.

A dificuldade, como demonstrado pelas críticas ao sistema holandês, está na separação e no controle do trabalho dos profissionais, sem que haja maquiagens ou fachadas. Assim, é possível concluir que a escolha do sistema varia de acordo com o objetivo do Estado, que, tentando diminuir a quantidade de profissionais do sexo como um todo, prioriza a proibição e a penalização tanto do profissional quanto de terceiros, ou, se intenta apenas a melhoria da qualidade de vida dos profissionais, promove a legalização e a regulamentação de sua atividade, podendo variar em níveis de aceitação.

Pode-se sumarizar os debates internacionais de acordo com a aceitação da prostituição, seja ela uma chaga social ou uma profissão, observando que, se for considerado uma chaga social, será coibida em detrimento da qualidade de vida do profissional, que irá arcar com a visão do Estado e será forçado a buscar uma alternativa ou se submeter ao risco do crime e da informalidade, pois, como será demonstrado, quão mais rígida a legislação, maiores os lucros de quem se arrisca a burla-la e maior o sofrimento dos profissionais que a ela se submetem.

1.1 Breve análise econômica da prostituição

A legislação brasileira se socorre a regras proibitivas e abolitivas para diminuir a procura pela prostituição e fazer com que a exploração-sexual seja minimizada, mas deixa

de considerar que, diferentemente de crimes contra a vida, liberdade e outros, a prostituição e a exploração sexual são crimes baseados na lógica mercadológica de oferta e procura.

Segundo estudos como o do Francês Ejan Mackaay³⁵, a lógica mercadológica é a de que, ao se aumentar o risco, menos pessoas buscam a atividade, contudo, o prêmio para aqueles que se arriscam é maior. Esse estudo se adequa largamente à prostituição, por esse fato que em países proibicionistas, como os Estados Unidos, mantém altos níveis de prostituição e exploração sexual forçada³⁶, pois é possível ver uma recompensa maior por se arriscar mais ao oferecer serviços como a prostituição, afastando aqueles mais avessos aos riscos.

Com esse pensamento em mente, alguns países, como a Noruega³⁷ e a França³⁸, buscaram formas de modificar a curva econômica da prostituição, impondo multas sobre o cliente, responsável diretamente por influenciar na existência da prostituição como um todo.

Segundo esse sistema, por se tratar de uma “relação de serviço” é necessário ter em mente que o cliente pagará por uma prestação e irá esperar um tratamento equivalente, mas, consideradas as regras proibitivas, a margem de preço que terá que pagar caso seja multado deverá entrar no cálculo, o que irá, inevitavelmente, diminuir a procura, fazendo com que os profissionais sejam obrigados a reduzir o preço ou trocar para profissões mais vantajosas, caso essa seja uma opção viável.

O mesmo ocorre em relação às casas de prostituição e aos agenciadores, quanto maior for a proibição para sua permanência, maior será o lucro daqueles que se arriscam, seja nesse quarto sistema, no proibitivo ou no abolicionista. Assim, caso agenciamento e casas de prostituição mantenham-se como proibidos, aqueles que são menos avessos ao risco irão buscar maiores lucros, considerada a diminuta concorrência com outros agenciadores.

Considerando que a concorrência com profissionais que trabalham nas ruas impede o aumento indiscriminado dos preços, os agenciadores possuem apenas duas opções para manter sua oferta competitiva, cobrar valores maiores de suas agenciadas e oferecer serviços melhores aos clientes. Inevitavelmente quem irá sofrer com essa imposição são os

³⁵ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 666

³⁶ KOLODNY, Carina. *9 Things You Didn't Know About American Prostitution*. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2014/03/12/sex-trade-study_n_4951891.html> Acesso em: 08 mar. 2016.

³⁷ BBC BRASIL. *Noruega introduz lei que pune clientes de prostitutas*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2009/01/090101_noruegasexo_fp.shtml> Acesso em: 08 mar. 2016.

³⁸ NAEGELEN, Jacky. *Parlamento francês aprova penalização de clientes de prostitutas*. Disponível em: <http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=3569501> Acesso em: 08 mar. 2016.

próprios profissionais, que terão que pagar porcentagens maiores aos agenciadores e trabalhar em condições mais árduas, sob risco de abusos e agressões.

Ao passo em que profissionais de livre e espontânea vontade possam simplesmente abandonar o estabelecimento quando se sentirem prejudicadas e passar a trabalhar autonomamente, nesse sistema e no sistema abolicionista, profissionais que se prostituem por necessidade ou que estão sob ameaça não podem simplesmente abandonar sua renda ou fazer uma denúncia nos órgãos de fiscalização, sofrendo calados com as chagas da prostituição até que encontrem uma alternativa viável.

Considerado então que a prostituição não é uma opção, como afirmado pelo Deputado Pastor Eurico³⁹, mas uma imposição da sociedade por não oferecer oportunidades justas para aqueles que acabam se prostituindo, qualquer tipo de dificuldade, mesmo que apenas a abolicionista, provocará uma piora na situação do profissional, que ou irá se arriscar mais ou ganhar menos para oferecer o mesmo serviço, vez que oportunidades não surgirão apenas ao se proibir a prostituição.

Considerada uma “chaga social”, não há dúvida de que a prostituição deva ser regulamentada, oferecendo inclusive leis trabalhistas que permitam a real proteção e a fiscalização de locais onde ocorra a prostituição, para se garantir que o trabalho forçado seja minimizado e que aqueles profissionais que se submetam ao agenciador tenham a possibilidade de se socorrer a fiscais do trabalho e demais órgãos, caso haja abusos, mesmo que em paralelo sejam feitas campanhas e programas governamentais para que os profissionais sejam levados a abandonar a prática aviltante.

De modo contrário, considerada a prostituição uma mera profissão, não há dúvidas de que a regulação profissional seria um avanço, pois o profissional teria a opção de se submeter ou não ao agenciador de forma regulada, passando a trabalhar sob um regime celetista, controlado por órgãos como a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego e o Ministério do Trabalho e Emprego, além de fiscalizações regulares pelos agentes de segurança, agentes da Seguridade Social e do Ministério Público.

Diferentemente de outros crimes com características comerciais, como o tráfico, a corrupção e o trabalho escravo, ao endurecer as leis de combate à exploração sexual se estará também penalizando o profissional, considerado vítima para a lei penal, pois não é

³⁹ EURICO, Pastor. *COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 2012*, p. 7. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B6588060A68DFB64E3963FE56569CB3E.proposicoesWeb1?codeor=1100071&filename=Parecer-CDHM-13-06-2013> Acesso em: 02 fev. 2016.

possível mais cair na falácia de que regras mais duras seriam capazes de frear o agenciamento e o tráfico de pessoas⁴⁰, tendo sido identificada, por exemplo, como a ocupação mais perigosa e lucrativas dos Estados Unidos, um dos países que mantêm duras leis de proibição à prostituição⁴¹:

A prostituição é uma das profissões mais perigosas no país, pior que pescadores no Alasca, ou lenhadores, ou trabalhador de plataforma de óleo. De acordo com estatísticas recentes, o índice de morte de prostitutas nos Estados Unidos é de 204 a cada 100.000. Para pescadores é de 129 a cada 100.000. Também, a prostituta é fisicamente (mas não de forma letal) atacada aproximadamente uma vez por mês. Uma razão para esses números é a de que a prostituição é ilegal em todos os estados (até Nevada, onde é permitida apenas em bordéis de algumas partes do estado). **Quando prostitutas se deparam com violência elas não tem lugar nenhum para se socorrer sem serem elas mesmas presas. Consequentemente, prostitutas são alvos fáceis, e ainda servem como alvo de piadas sobre violência e homicídios na televisão e em filmes** (tradução livre) (grifos do autor)⁴².

Assim, por mais que não se penalize o profissional, é visível a existência da prostituição e a ineficácia das políticas para sua abolição, sendo necessário reconsiderar a relação entre o profissional e o agenciador, principal responsável por abrigar aqueles que não podem laborar em suas residências e que não desejam os riscos de laborar na rua ou, especialmente, aqueles de situação mais frágil, que acabam sendo abocanhados por agenciadores mal-intencionados.

Por outro lado, toda essa regulamentação traz grandes chances de fomentar e aceitação da prostituição pela sociedade, o que, ao menos a princípio, pode vir a causar o aumento da procura pelo profissional do sexo no território nacional e do turismo sexual, invariavelmente influenciando o tráfico ilegal de pessoas para a prostituição.

⁴⁰ POTTERAT, John J.; BREWER Devon D. et al. *Mortality in a Long-term Open Cohort of Prostitute Women*. Disponível em: <<http://aje.oxfordjournals.org/content/159/8/778.full>> Acesso em: 15 mar. 2016.

⁴¹ HG.ORG. *Prostitution in the United States*. Disponível em: <<https://www.hg.org/article.asp?id=30997>> Acesso em: 15 mar. 2016.

⁴² Texto original: *Prostitution is one of the most dangerous professions in the country; worse than Alaskan fisherman, or loggers, or oil rig workers. According to recent statistics, the death rate for prostitutes in the U.S. is 204 out of every 100,000. For fishermen, it is 129 out of every 100,000. Also, the average prostitute gets physically (but non-lethally) attacked approximately once a month. One reason for these numbers is that prostitution is illegal in every state (even Nevada where it is only allowed in brothels in certain parts of the state). When prostitutes face violence they have nowhere to turn without being arrested themselves. Consequently, prostitutes are an easy target, and even serve as the butt of jokes about violence and murder on TV shows and movies.*

2 PROJEÇÕES LEGAIS

Considerando essa constante disparidade de entendimento, diversos foram os legisladores que tentaram modificar tanto a legislação trabalhista quanto a legislação penal, fornecendo algum tipo de solução alternativa aos modos em que a prostituição é tratada pela lei e pela jurisprudência.

2.1 PL 98/2003 e PL 4244/2004

O primeiro projeto de lei analisado é o encabeçado pelo deputado Fernando Gabeira, criado no início de 2003. O projeto de lei foi o precursor de uma análise aprofundada sobre a legislação brasileira e a real efetividade da norma sobre a população. Inspirado pela lei alemã sobre a profissão, Gabeira pretendia suprimir os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal e criar uma efetiva conceituação dos limites de atuação do profissional e os requisitos para assim ser considerado⁴³.

Demonstrou ainda em entrevistas que seu projeto tinha o condão de profissionalizar o trabalhador informal e promover a assinatura da carteira daqueles que não desejassem atuar como autônomos, tendo o direito de contribuir com a previdência social. Em suma, o projeto pretendia apresentar uma alternativa eficaz para a forma como a lei trata o profissional do sexo atualmente⁴⁴.

De forma direta, o projeto tentava suprimir os artigos citados e acrescentar um artigo de conceituação, com a finalidade de informar o público alvo de sua proposta e atestar a legalidade da profissão⁴⁵.

Aproveitou em sua justificativa para tecer críticas ao modo como é tratada a prostituição e a ineficiência do sistema omissivo utilizado no Brasil, apontando especificamente evoluções legais ocorridas em âmbito internacional, como a Alemanha:

Houve, igualmente, várias estratégias para suprimi-la, e do fato de que nenhuma, por mais violenta que tenha sido, tenha logrado êxito, demonstra que o único caminho digno é o de admitir a realidade e lançar as bases para que se reduzam os malefícios resultantes da marginalização a que a atividade está relegada. Com efeito, **não fosse a prostituição uma ocupação relegada à marginalidade – não obstante, sob o ponto de vista legal, não se tenha ousado tipificá-la como crime – seria possível uma série de**

⁴³ SANTOS, Bruno P. *As várias faces da prostituição*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20545/as-varias-faces-da-prostituicao>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁴⁴ GABEIRA, Fernando. *Debate no auditório do jornal O Dia*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=BGY9VFi-o10&playnext=1&list=PL01B1CB68E8CBA49A&feature=results_video> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁴⁵ GABEIRA, Fernando. *Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091&filename=PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

providências, inclusive de ordem sanitária e de política urbana, que preveniriam os seus efeitos indesejáveis.

O primeiro passo para isto é admitir que as pessoas que prestam serviços de natureza sexual fazem jus ao pagamento por tais serviços. Esta abordagem inspira-se diretamente no exemplo da Alemanha, que em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2002. Como consectário inevitável, a iniciativa germânica também suprimiu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece⁴⁶. (Grifos do autor)

Em sua simplicidade, o projeto dava abertura para que novos programas de proteção fossem criados, novas formas de trabalho e, especialmente, abria brechas para que o profissional pudesse exercer a profissão suportado por leis que protegessem sua atuação de forma mais específica e não ficasse dependente exclusivamente da própria sorte.

Em uma primeira análise, o deputado Chico Alencar, membro da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, apresentou sua concordância com o projeto e aproveitou para tecer alguns comentários favoráveis e críticas ao sistema brasileiro. Em sua opinião o projeto trata de um assunto delicado, mas necessário, devendo ser aceito para que se provoque uma melhora na condição de vida da população e se retire a “hipocrisia” normativa que se encontra no Código Penal Brasileiro:

Incontáveis são os benefícios sociais decorrente da medida. As pessoas que se dedicam à prostituição passarão a poder exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão empregado possui: carteira de trabalho assinada, filiação à previdência social, assistência médica etc.

Como consequência imediata, teremos a melhoria do padrão de vida das prostitutas. Hoje, essas profissionais sujeitam-se a contratações aviltantes, geralmente intermediadas por cafetões, que recolhem a maior parte do pagamento. Além disso, sofrem com o envelhecimento mais que o restante da população economicamente ativa: quanto menos jovens, mais são obrigadas a submeterem-se a condições desumanas de trabalho, como o relacionamento sexual sem a devida proteção contra doenças sexualmente transmissíveis⁴⁷. (Grifos do autor)

Há um objetivo foco nos direitos trabalhistas, pois a todo momento são citadas as melhorias do tratamento legal e a especialidade oferecida ao se tipificar a profissão prostituição, possibilitando a perseguição civil de todos os envolvidos em sua profissão, a despeito de variações jurisprudenciais e do entendimento único dos juízes.

⁴⁶ GABEIRA, Fernando. *Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091&filename=PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁴⁷ ALENCAR, Chico. *Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=167741&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

O relator aponta ainda como ponto principal o fato de que apenas os profissionais podem recolher seus lucros, afastando-se assim a intervenção do cafetão e a subordinação desmedida:

O projeto, da forma como redigido, traz solução para essas questões. Em primeiro lugar, deixa claro que apenas a própria profissional poderá exigir o pagamento pelos serviços prestados ou pelo tempo que ficar disponível para prestá-los, ainda que não venha a fazê-lo. Outrossim, **tratando-se de profissão legalizada, será possível o exercício de direitos sociais como a aposentadoria**⁴⁸. (Grifos do autor)

Por fim, se manifestou no sentido de que o afastamento dos tipos penais citados se torna necessário, visto que com a legalização da profissão tais atos são mera consequência, sem considerar qualquer tipo de variação indevida na relação entre o profissional e agenciadores, que podem eventualmente provocar a exploração sexual forçada, além de desconsiderar parágrafos que protegem não só o adulto abrangido pelo artigo proposto, mas crianças e adolescente, que não possuem consciência formada para exercer uma profissão considerada aviltante e perigosa, com consequências físicas e psicológicas que podem ser muito severas para suas mentes em desenvolvimento⁴⁹.

Em análise contínua, o Deputado Alysio Nunes Ferreira, também membro da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, apontou suas críticas ao projeto, afirmando que trata de alegação legítima afirmar que alguns dos atos relacionados a prostituição devem ser tratados como ilegais, mas que outros já não devem mais permanecer na legislação criminal, visto que a própria prostituição não é crime:

Uma vez que a prostituição em si não é crime, estamos de acordo com a revogação do art. 229, que prevê como crime a conduta de “manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fins libidinosos, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente”, para puni-la com reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Com efeito, não obstante o objeto jurídico a ser defendido neste ilícito penal seja a moralidade pública sexual, **é notório que existe tolerância da sociedade no que concerne à existência das casas de prostituição, o que se reflete, inclusive, na indiferença da repressão policial**⁵⁰. (Grifos do autor)

⁴⁸ ALENCAR, Chico. *Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=167741&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁴⁹ ALENCAR, Chico. *Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=167741&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵⁰ FERREIRA, Aloysio N. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em:

Mantém-se contra a revogação dos demais tipos, pois tal fato iria contra ditames internacionais, como a “Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, mas opina pela constitucionalidade do projeto⁵¹.

De modo contrário se manifestou o deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, no sentido de ser indevida qualquer tentativa de legalizar ou facilitar a prostituição, pois tal ato daria vazão a deturpação dos jovens brasileiros de baixa renda, que teriam como única escolha a prostituição, caso essa fosse legalizada e se proliferasse, sob o entendimento de que qualquer melhoria na condição de trabalho dos profissionais do sexo seria um incentivo à prostituição e a exploração sexual, afetando diretamente as classes mais pobres, consideradas as principais vítimas da prostituição:

Mais importante é evitar que jovens, sobretudo das classes menos favorecidas, sejam levadas a prostituir-se como única opção para auferir algum ganho. O que falta são políticas públicas voltadas à geração de emprego, para que as jovens do nosso País, muitas com bom nível de escolaridade, possam desempenhar atividades produtivas e socialmente justas, livrando-se da praga da prostituição⁵².

Opina pela total abolição da prostituição do sistema brasileiro, sem criminaliza-la, mas com políticas avessas a ela e de conscientização do caráter danoso que os profissionais causam a sociedade, focando-se especialmente na criança, sendo obrigação do governo a melhoria na condição das pessoas de baixa renda, com a educação e o oferecimento de melhores oportunidades⁵³.

Contudo, o deputado deixou de considerar as melhorias nas condições trabalhistas sofridas pelos profissionais da área, que seriam abarcados por uma legislação mais compreensiva com sua condição profissional e permitiria a concessão de direitos livres a qualquer outro trabalhador formal, justificando sua análise pela existência da prostituição por necessidade e a obrigação do Estado de a suprimir.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=253652&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵¹ FERREIRA, Aloysio N. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 98, de 2003.* Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=253652&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵² MAGALHÃES NETO, Antonio C. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 98, de 2003.* Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308020&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵³ MAGALHÃES NETO, Antonio C. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 98, de 2003.* Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308020&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

Levado a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos o projeto de lei sofreu severas críticas e foi rejeitado, sendo posteriormente arquivado⁵⁴, nos termos do parecer do Deputado João Campos:

Legalizar a prostituição como profissão, não significa dignificar as pessoas que a praticam, mas **simplesmente “dignificar” ou facilitar a vida da indústria sexual. Estou certo que a legalização da prostituição vai também no sentido de beneficiar os traficantes de mulheres, proprietários de bordéis ou homens que aliciam mulheres e jovens. A legalização, certamente não acaba com o abuso, apenas o legaliza.**

Considero a prostituição não só um incentivo aos nossos jovens ao ingresso no submundo da exploração do corpo, mas como uma escravatura da pessoa, incompatível com a dignidade humana, colocando a prostituta na situação de alguém que deve ser incentivada a deixar a prostituição e a inserir-se socialmente, e não o contrário, como quer fazer a proposta em questão.

A prática da prostituição é um produto do subemprego causado pela falta de políticas públicas de inclusão social adequadas. O dever do Estado é o de garantir o pleno emprego. (Grifos do autor)

O deputado fez severas críticas à tentativa de regulamentar a prostituição, afirmando que a prática não só fomenta uma vida de abusos, mas coloca o profissional em uma condição de consumo excessivo de álcool e de outras drogas, doenças sexualmente transmissíveis e, especialmente, provoca “um dismantelo no seio das famílias”. O voto termina com a indagação sobre o aviltamento provocado pela prostituição e o desejo da sociedade em mitigar a sua prática.

Indago: que pais gostariam de ver os seus filhos e filhas optarem por tal prática profissional? Defender a legalização da prostituição é um discurso simplista e vazio, sendo um desserviço a sociedade⁵⁵.

Novamente a prostituição foi vista como uma chaga social, um ataque à moral sexual e a dignidade humana, sem considerar que, apesar das inúmeras vedações legais, a prostituição não é ilegal na legislação brasileira e a prática do agenciamento se torna cada vez mais comum e aceita pela população, como uma espécie de leniência estatal, dos agentes de fiscalização e da sociedade⁵⁶, o que deixa o profissional no citado limbo normativo, sem que sejam feitas as devidas considerações legais sobre as peculiaridades da profissão.

⁵⁴ BRASIL. PL 98/2003, *Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵⁵ CAMPOS, João. *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=825922&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 104467*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 08/02/2011. Acórdão publicado em 09/03/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2925634&tipoApp=RTF>> Acesso em: 21 mar. 2016.

Apesar de ter sido arquivado em 2011, o projeto de lei serviu de base para, o deputado Jean Wyllys criar uma nova tentativa de legalização da prostituição, em ano legislativo posterior ao de Fernando Gabeira.

De forma mais específica, direcionando os artigos a explicar exatamente quais são as pessoas que se enquadram na situação “prostituta” e qual o seu objetivo principal ao laborar, o deputado Eduardo Valverde produziu o segundo projeto de lei de grande relevância para os estudos⁵⁷.

O projeto normativo se apresentou de forma mais complexa, tipificando não só a prática, mas fornecendo uma conceituação e diversos desdobramentos profissionais, abrangendo uma gama maior de situações, não consideradas pelo projeto anterior, acrescentando requisitos de validade do trabalho, como ser o profissional “pessoa adulta”, que trabalhe “com habitualidade e de forma livre”, atuando com a contraprestação pecuniária, devendo haver um ajuste de preços anterior ao serviço⁵⁸.

O legislador aproveitou para tipificar a condição do trabalhador que se expõe em vídeos eróticos e pornográficos, figura que também permeia um limbo legal entre a atuação profissional e a prostituição.

É possível observar que o deputado criou brechas para a existência de estabelecimentos onde ocorra a prostituição e onde a prática sexual seja livre, com a inclusão da figura de “trabalhadores da sexualidade” o gerente, garçom e outros profissionais que trabalhem em ambientes onde sua prestação secundária é o favorecimento sexual.

De forma contrária ao projeto anterior, o deputado desdobrou o entendimento ao delimitar a atuação dos profissionais e a influência por parte de terceiros, sejam eles o dono do estabelecimento ou o produtor de um filme pornográfico, deixando expressa a possibilidade de agenciamento e facilitação da profissão, especialmente pelos artigos 3º e 6º do projeto:

Citando pela primeira vez o “contrato de trabalho”, o deputado deixou de estabelecer uma margem máxima de repasse de rendimentos, mas se preocupou em estipular em lei a necessidade de se manter uma autorização sanitária e de segurança pública, para que o estabelecimento funcionasse e pudesse contratar profissionais do sexo.

⁵⁷ BRASIL. PL 4244/2004, *Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁵⁸ BRASIL. VALVERDE, Eduardo, *Projeto de lei nº 4244/2004*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244114&filename=PL+4244/2004> Acesso em: 08 mar. 2016.

Sua preocupação se focou no poder de fiscalização do Estado, criando formas de tributar e controlar o estabelecimento, mas, mesmo que indiretamente, permitiu que os profissionais contribuíssem como empregados e tivessem garantidos todos os seus direitos trabalhistas, por reconhecer de forma definitiva a possibilidade de ser firmado contrato trabalhista de prestação de serviços sexuais, permitindo inclusive melhores condições para a aposentadoria e os demais direitos previdenciários.

O projeto de lei foi mais além e propôs a criação de zonas destinadas à prostituição, a serem especificadas pelas autoridades locais, onde o profissional teria a liberdade para expor seu corpo de forma livre, sem infringir outras leis, além de regulamentar diversos direitos já oferecidos pelo governo de forma sistemática, como o acesso a programas de combate a doenças sexualmente transmissíveis.

Inclusive, a tipificação seria capaz de proibir a prática da prostituição em regiões residenciais e comerciais, uma das principais causas de discórdia nas grandes cidades, pois muitos comerciantes e moradores são obrigados a conviver com profissionais do sexo, que muitas vezes carregam a chaga de redução do valor dos imóveis onde a prática é comum e afastam os clientes de comércios, além de incomodar os moradores das regiões onde se concentram⁵⁹.

De acordo com suas justificativas, o projeto de lei foi baseado fundamentalmente nas leis da Holanda, a qual legaliza a profissão e possui o mesmo condão de criar zonas específicas de atuação, como demonstrado no seguinte parágrafo:

Assumindo a premissa de que milhares de pessoas exercem a prostituição no Brasil, proponho este projeto com intuito de regulamentar a atividade, estabelecer e garantir os direitos destes trabalhadores, inclusive os previdenciários. Fica estabelecido ainda o acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como à informação sobre medidas preventivas para evitá-las⁶⁰.

Diversamente do exposto no projeto anterior, aqui não houve referência direta a lei penal vigente, mas a redação do presente intento se fez de forma totalmente incompatível ao que atualmente está em vigor, sendo caracterizada, portanto, uma espécie de revogação tácita dos parâmetros existentes atualmente em relação ao profissional do sexo.

⁵⁹ JORNAL DE BRASÍLIA. *Presença de garotas de programa incomoda os moradores do Plano Piloto*. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/noticias/cidades/399849/presenca-de-garotas-de-programa-incomoda-os-moradores-do-plano-piloto/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

⁶⁰ VALVERDE, Eduardo. *Projeto de lei nº 4244/2004*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244114&filename=PL+4244/2004> Acesso em: 08 mar. 2016.

Novamente o projeto deixou de considerar a situação peculiar dos profissionais que se encontram em regime forçado de trabalho e os que são dragados para a prostituição por necessidade, considerando unicamente a prostituição voluntária, como uma forma de promover a melhoria na qualidade do profissional, adulto e capaz, que atua por livre e espontânea vontade.

Restou novamente prejudicada a questão do favorecimento à prostituição de menores e o tráfico internacional, mas, ante o silêncio normativo, seria possível analisar que o legislador deixou margem para que qualquer abuso fosse tratado pela legislação vigente referente ao aliciamento, art. 218 do Código Penal, indução ao trabalho sexual por menores, art. 218-B do Código Penal, aliciamento de trabalhadores para a emigração e imigração, artigos 206 e 207 do Código penal, trabalho escravo, art. 149 do Código Penal, e outros.

Outro ponto que não foi tratado pelo projeto foi o desincentivo à prostituição, sem que fosse citada qualquer lei que promovesse a melhoria na condição dos profissionais que se prostituem por necessidade ou que sofreram o tráfico forçado e se encontram em situação de desamparo. Assim, se fosse analisado pela comissão de minorias que teceu severas críticas ao projeto anterior, provavelmente teria os mesmos resultados.

De forma diversa ao trâmite usual, o projeto de lei foi retirado da pauta de julgamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a pedido do próprio deputado, que por motivos alheios aos estudos preferiu não dar continuidade ao intento legislativo⁶¹.

Apesar de ter sido retirado de pauta, o trabalho não ficou esquecido, pois também serviu de inspiração para o projeto de lei 4.211/2012, a ser confeccionado por Jean Wyllys.

2.2 PL 4211/2012

Em julho de 2012 um novo projeto de lei foi lançado a julgamento, encabeçado pelo deputado Jean Wyllys, mas dessa vez com uma proposta diferente. O projeto não pretendia afastar os preceitos penais existentes, mas apenas modificá-los e adapta-los, fazendo uma separação legal entre os conceitos de exploração sexual e agenciamento voluntário⁶².

⁶¹ TEIXEIRA, Jussara. *Jean Wyllys quer criar Projeto de Lei que regulamenta prostituição no Brasil*. Disponível em: <<http://portugues.christianpost.com/news/jean-wyllys-quer-criar-projeto-de-lei-que-regulamenta-prostituicao-no-brasil-10488/>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁶² BRASIL. PL 4211/2012, *Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>> Acesso em: 08 mar. 2016.

Utilizando como base a lei alemã e os projetos de lei anteriormente mencionados, o deputado afirmou em sua justificativa que a prostituição não irá desaparecer, pois é constantemente fomentada pela sociedade, funcionando mesmo nos países que a punem de forma agressiva e incisiva. Sendo assim, sua proposta visou o reconhecimento dos direitos dos profissionais do sexo e a separação entre o contrato de prestação de serviços ou de trabalho e a exploração sexual, a qual dá uma conceituação própria.

Promove a vedação à apropriação de mais de 50% dos lucros do profissional ou ao agenciamento forçado para o exercício profissional, denominando essa prática de “exploração sexual”:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência⁶³.

Além de abrir a possibilidade de tipificação como exploração sexual por outras legislações, não limitando o rol de possibilidades, o deputado tentou afastar a interpretação unificada dos artigos do código penal, referentes aos crimes contra a dignidade sexual, e tentou uma espécie de relativização, em prol do trabalho e da livre iniciativa, respeitando o regular desejo dos profissionais de ter o trabalho agenciado.

O deputado tentou com seu projeto melhorar a qualidade de trabalho e proteger o profissional, com estipulações trabalhistas de como pode ser feito o regular exercício da profissão e a necessidade de intervenção de um terceiro fiscalizador para o trabalho coletivo:

Art. 3º - A/O profissional do sexo pode prestar serviços:

I - como trabalhador/a autônomo/a;

II - coletivamente em cooperativa.

Parágrafo único. A casa de prostituição é permitida desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual⁶⁴.

Assim, o profissional poderia manter a condição atual de autônomo com o exposto embasamento legal, sem que dependesse de entendimentos judicial ou administrativo, possibilitando uma maior aceitação por parte de bancos e prestadores de

⁶³ WYLLYS, Jean. *Projeto de lei nº 4211/2012*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁶⁴ WYLLYS, Jean. *Projeto de lei nº 4211/2012*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012> Acesso em: 08 mar. 2016.

serviços, que não mais teriam o receio de ser enquadrados no tipo penal de favorecimento à prostituição, ao menos em teoria.

Caso desejasse trabalhar de forma coletiva, o profissional deveria obrigatoriamente se filiar à uma cooperativa de profissionais do sexo, abrindo a possibilidade para que trabalhasse em uma casa de prostituição, desde que fossem respeitados os requisitos estipulados, tanto para o trabalhador quanto para o agenciador.

O deputado fez uma análise as críticas feitas aos projetos anteriores e resumizou o entendimento de que a legislação visa unicamente proteger o profissional, não tendo qualquer viés de incentivo à prostituição ou ao trabalho por necessidade, deixando expressamente vedada a exploração forçada e o tráfico interno e internacional de pessoas para o exercício da exploração sexual, considerada a nova conceituação dada pelo projeto.

A justificativa tenta afastar expressamente a alegação de que tal lei seria uma forma de incentivar a profissão ou desestruturar a moral pública, alegando a necessidade de redução dos riscos para o profissional e a proteção integral de seus direitos trabalhistas e previdenciários, com a tentativa de melhorar a condição de vida daqueles que optam por permanecer na prostituição, sem deixar de considerar aqueles que são dragados por falta de condição econômica ou social, pois mesmo eles merecem uma proteção trabalhista e previdenciária. De forma geral, o deputado afirmou que:

O escopo da presente propositura não é estimular o crescimento de profissionais do sexo. Muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade. **A proposta caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento.**

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil figuram o da erradicação da marginalização (art. 3º inciso III da CRFB) e o da promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV). Além disso, são invioláveis, pelo artigo 5º da Carta Magna, a liberdade, a igualdade e a segurança. **O atual estágio normativo - que não reconhece os trabalhadores do sexo como profissionais - padece de inconstitucionalidade, pois gera exclusão social e marginalização de um setor da sociedade que sofre preconceito e é considerado culpado de qualquer violência contra si, além de não ser destinatário de políticas públicas da saúde**⁶⁵. (Grifos do autor)

Com o auxílio de associações de prostitutas⁶⁶, o deputado tentou fazer uma análise sobre o uso de drogas, a violência física e o aumento no índice de criminalidade,

⁶⁵ WYLLYS, Jean. *Projeto de lei nº 4211/2012*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012> Acesso em: 04 mar. 2016.

⁶⁶ CARVALHO, Igor. *Para ativista da Marcha Mundial das Mulheres, Jean Wyllys, autor do PL, está capitalizando o corpo das mulheres e regulamentando a cafetinagem. Deputado reage e afirma que*

argumentos utilizados para frear a prostituição, de modo que a apresentação do projeto demonstra que a prostituição não é a causadora desses males, mas mera vítima, justamente por não haver uma legislação capaz de abarcá-las devidamente.

Sua justificativa tem o foco principal de separar os conceitos citados, de exploração sexual e de prostituição voluntária, nesse ponto afirma que o projeto de lei é taxativo ao proteger o profissional e limitar o recolhimento de lucros, de forma direta e voluntária, sem, contudo, afastar a proteção à criança e ao adolescente, os quais são amplamente protegidos pela lei penal e, segundo o projeto, não serão negativamente afetados:

Evidente que tal crime será penalizado mais severamente no caso da vítima de exploração sexual ser menor de dezoito anos, absolutamente ou relativamente incapaz, ou ter relação de parentesco com o criminoso. Importante lembrar que **o conceito de exploração sexual quando a vítima é menor de dezoito anos é tipificado como crime hediondo tanto pelo Código Penal, nos artigos 214 e 218, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dos artigos 240 ao 241-E.**

Em contrapartida, o exercício da atividade do profissional do sexo deve ser voluntário e diretamente remunerado, **podendo ser exercido somente por absolutamente capazes**, ou seja, maiores de idade com plenas capacidades mentais. O profissional do sexo é o único que pode se beneficiar dos rendimentos do seu trabalho. Consequentemente, **o serviço sexual poderá ser prestado apenas de forma autônoma ou cooperada**, ou seja, formas em que os próprios profissionais auferem o lucro da atividade.

Como demonstrado, não existe prostituição de crianças e adolescentes. Muito pelo contrário, essa prática se configura como abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e se tipifica como crime severamente punido pelo Código Penal⁶⁷. (Grifos do autor)

Em tramitação pela Comissão de Direitos Humanos e minorias, o projeto foi severamente criticado pelo deputado Pastor Eurico⁶⁸, que em seu voto expressou profunda indignação com a possibilidade de se cogitar um livre exercício da prostituição, sob a afirmativa de que não existe liberdade de escolha que leve à prostituição.

Para o relator, o ingresso na prostituição não é um ato de livre escolha individual, mas uma imposição da sociedade que, por discrepâncias sociais e econômicas, força pessoas de baixa renda e de pouco estudo a se prostituírem como única alternativa,

movimento quer “interferir no protagonismo da luta das prostitutas”. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/144/regulamentacao-das-casas-de-prostituicao-entenda-o-debate/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

⁶⁷ WYLLYS, Jean. *Projeto de lei nº 4211/2012.* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁶⁸ EURICO, Pastor. *COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 2012.* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filename=Tramitacao-PL+4211/2012> Acesso em: 17 mar. 2016.

assim, não poderia ser considerado um trabalho regular em qualquer hipótese, não podendo ser regulamentado pela legislação brasileira.

Citando a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶⁹, proclamada pelas Nações Unidas e adotada pelo Brasil em 1948, o deputado apontou que o serviço sexual não é uma profissão, mas uma apropriação do corpo alheio e uma objetificação indevida do ser humano, que não pode ser aceita pela legislação brasileira, sob o risco de desrespeitar vertiginosamente o compromisso com os direitos humanos.

Baseado nos estudos feitos pela *Coalition Against Trafficking in Women*⁷⁰, o deputado apresentou dados similares aos informados anteriormente, relacionados ao aumento na quantidade de profissionais do sexo e o tráfico de pessoas, sob a justificativa de que pessoas de baixa renda não possuem meios de se locomover entre países e acabam se socorrendo à agenciadores ilegais, que muitas vezes se utilizam dessa fragilidade como um meio para promover o trabalho escravo e cobranças abusivas, que impedem o estabelecimento regular da pessoa e provocam uma dependência econômica.

Segundo o entendimento uníssono da Comissão de Direitos Humanos e das Minorias, a regulamentação da prostituição, em conjunto com o agenciamento, mesmo que de forma dissociada da exploração sexual, promoveria uma piora na situação das minorias e dos mais pobres, pois haveria um aumento na procura pela prostituição, o que fomentaria não só a prostituição regular, mas também a prostituição ilegal, vez que muitos profissionais se recusariam a pagar impostos e muitos agenciadores utilizariam a fachada de um mercado regular para cometer abusos e traficar pessoas.

Ainda, foi apresentado, por meio do citado estudo da CATW⁷¹, que a prostituição infantil se intensificaria ao longo dos anos e da aceitação pela sociedade da profissão prostituição, pois excluir a barreira legal seria o primeiro passo para a plena aceitação social do que foi considerado uma objetificação e comercialização do corpo do indivíduo.

Assim, as chagas da prostituição não seriam contidas, mas pioradas, pois, haveria um aumento progressivo da prática, tanto a regular quanto a irregular, e as pessoas estariam menos avessas a se aventurar sem o devido conhecimento das consequências, o que

⁶⁹ ONU BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

⁷⁰ RAYMOND, Janice. *Não à Legalização da Prostituição 10 Razões para a prostituição não ser legalizada*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/259/attachment.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2016.

⁷¹ CATW – COALITION AGAINST TRAFFICKING WOMEN. *Página Principal*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

lhes prejudicará imensamente ao longo dos anos, com doenças e danos psicológicos irreversíveis, devendo haver uma proteção aos carentes, não um incentivo ao proxenetismo.

Em 13 de junho de 2013 o projeto foi rejeitado pela Comissão de Direitos Humanos, tendo ficado parado até o fim do período legislativo, momento em que foi permanentemente arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara⁷².

⁷² BRASIL. PL 4211/2012, *Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>> Acesso em: 08 mar. 2016.

3 A VISÃO JURISPRUDENCIAL EM POSIÇÃO À REALIDADE

A análise jurídica é fundamental para demonstrar a dicotomia de tratamentos dada pela legislação, advinda das proibições penais e da falta de uma legislação específica, vez que muitas “casas de prostituição” foram perscrutadas criminalmente, os responsáveis por sua manutenção foram punidos, mas os profissionais do sexo ficaram de mãos vazias, sem receber qualquer tipo de indenização trabalhista ou previdenciária, tendo como destino a busca por outra casa de prostituição para se estabelecer ou passando a atuar na rua como autônomos.

A princípio, a ilegalidade do contrato de agenciamento para a prostituição está baseada no art. 104 do Código Civil, que veda expressamente a contratação para fins ilícitos, sendo o agenciamento o crime, objeto do contrato, e a prostituição mero objeto acessório, sumarizado pela expressão genericamente utilizada “exploração sexual”. Portanto, enquanto permanecer em vigor a legislação penal apontada, não é possível qualquer contrato que facilite, agencie ou financie a prostituição.

Devido a esse pensamento, por muitos anos foi negado ao profissional do sexo a aquisição de um CNPJ e a concessão de ferramentas comerciais, como crédito em banco, máquinas de cartão de crédito e associações de classe, mas recentemente, por meio de convênios e da relativização penal, foi possível para muitos profissionais, mesmo que autonomamente, adquirir alguns benefícios comerciais, como um contrato de fornecimento de máquinas de cartão de crédito com bancos, como a Caixa Econômica e a declaração no imposto de renda⁷³.

Por muito tempo também foi negado o direito à filiação ao INSS, devendo o profissional contribuir como facultativo ou declarar profissão diversa da prostituição, tendo que trabalhar na informalidade, perdendo o direito de contribuição para toda a renda auferida com a prostituição, mesmo sem que houvessem vedações legais⁷⁴.

De forma básica, podemos citar o primeiro princípio violado por essa dicotomia, o da Dignidade Humana, que por muito tempo restou prejudicado em níveis extremos devido a essa visão flutuante da prostituição, como é o caso da contribuição previdenciária, em que o profissional, ao se acidentar, envelhecer ou engravidar, tinha que se

⁷³ BAETA, Juliana. *Prostitutas não têm acesso a direitos trabalhistas mesmo com CNPJ*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/prostitutas-n%C3%A3o-t%C3%AAm-acesso-a-direitos-trabalhistas-mesmo-com-cnpj-1.742773>> Acesso em: 08 mar. 2016

⁷⁴ FUTEMA, Fabiana. *Previdência: governo quer tirar 38 milhões de brasileiros da informalidade*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2000-nov-21/prostitutas_aposentar-se_inss> Acesso em: 08 mar. 2016.

socorrer à mendicância ou a outra forma de sustento, pois não poderia continuar a trabalhar, mesmo que em outra profissão, não tendo direito a qualquer benefício.

Considerado um dos direitos fundamentais mais importantes, a Dignidade Humana foi tipificada pela Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III⁷⁵ e condena qualquer atitude do Estado ou da população que leve qualquer pessoa ao estado não humano, objetificado, que o destitua de suas características e necessidades básicas, como a moradia, a alimentação e a dignidade⁷⁶.

Mas esse princípio também é responsável por, em variadas linhas de raciocínio, proibir a prostituição e, principalmente, o agenciamento. Segundo interpretações clássicas, como a de Immanuel Kant⁷⁷, a dignidade do ser humano está baseada em tudo aquilo que não pode ser precificado, considerando que é inerente à dignidade humana a não objetificação do ser, consubstanciado pela impossibilidade de quantificação, pois cada característica do ser é única e insubstituível.

Assim, quem defende o fim da prostituição aponta para o verdadeiro ataque à dignidade da pessoa humana, pois se estaria quantificando alguns dos bens mais preciosos para o ser humano, como a saúde, a integridade física e mental e a dignidade sexual, de modo que a aceitação da prostituição pelo Estado seria uma verdadeira coisificação institucionalizada da pessoa, submetida à uma vida indigna por condições alheias à sua vontade⁷⁸.

Em ponto contínuo, tendo sido legalmente aceita pela legislação brasileira, a prostituição se socorre das garantias e vedações civis, mas, de forma estranha ao princípio constitucional da igualdade, não pode se socorrer das garantias empregatícias mais basilares, ferindo vertiginosamente a Constituição.

A igualdade está baseada no art. 5º, caput e inciso 1º da Constituição Federal⁷⁹, sendo analisada por diversos doutrinadores como uma das garantias básicas de que ninguém será tratado de forma diferente pelo Estado, se não por características únicas e indissociáveis

⁷⁵ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁷⁶ NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 60.

⁷⁷ QUEIROZ, Victor. *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁷⁸ PATTO, Pedro M. *O Quadro Legal da Prostituição e a Dignidade Humana*. Disponível em: <http://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/O_QUADRO_LEGAL_DA_PROSTITUICAO_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁷⁹ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2016

que os colocam em patamar diverso dos demais. Nelson Nery Junior⁸⁰ afirma em sua obra que:

A igualdade prevista nesse inciso é relativa à **igualdade formal**, mas tem dimensão suficiente para, interpretada com outros princípios do texto constitucional, falar da **igualdade de oportunidade**, com melhor nivelamento social. (Grifos do autor)

Assim, enquanto a profissão prostituição for considerada regular para a legislação infraconstitucional, é necessário que o Estado respeite o disposto na Constituição, oferecendo meios para que o trabalhador tenha iguais condições sociais e econômicas de se estabelecer no mercado formal, cumprindo todas as garantias trabalhistas a que tem direito, sem que vedações penais impeçam indevidamente o regular exercício de sua profissão.

Considerada a Consolidação das Leis Trabalhistas, é possível citar a incompatibilidade do ditame penal com o Contrato de Trabalho, especialmente ao se lidar com a Relação de Emprego, pois a todo momento se apresenta a qualidade de “empregador” e “empregado”, duas figuras que não podem existir para a prostituição, impedindo a existência de qualquer proteção e garantia da Justiça do Trabalho.

Como citado anteriormente, por se tratar de um contrato, a relação de emprego não pode existir, pois não é válido o contrato cujo objeto for ilícito⁸¹, portanto, mesmo que se utilize o princípio trabalhista da Primazia da Realidade, não se poderá reconhecer o agenciamento da prostituição como uma relação empregatícia, mesmo que todas as características do vínculo empregatício estejam presentes, como a continuidade, a subordinação, a onerosidade e a personalidade⁸².

Art. 3º - Considera-se empregado **toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.**

Parágrafo único - **Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.** (Grifos do autor)

Assim, o profissional pode trabalhar por anos para um “empregador” e, se for “demitido” ou tiver seu agenciador preso, será retirado de seu “cargo” sem receber qualquer direito rescisório ou ter qualquer contribuição vertida para a Seguridade Social, além de não

⁸⁰ COSTA, Nelson N. *Constituição Federal Anotada e Explicada*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.14.

⁸¹ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁸² BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 08 mar. 2016.

poder se socorrer à Superintendência Regional do Trabalho, o INSS ou a Justiça Trabalhista, conforme será demonstrado.

Outros princípios aos quais o profissional do sexo não tem acesso são a Irredutibilidade de direitos, a Continuidade da Relação de Emprego e a Proteção Trabalhista, que impõe as seguintes proteções: “(...) *in dubio pro operário*, o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; e da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador”⁸³.

Ou seja, ao considerar o profissional do sexo uma vítima, o legislador retirou direitos disponíveis a qualquer outra classe, tornando sua condição ainda mais desfavorável social e economicamente.

Podemos observar que o agenciador, ao contrário do pretendido pela norma, se beneficia pelas vedações legais, pois não terá que se preocupar com qualquer direito trabalhista de seus agenciados, podendo gozar livremente de seu enriquecimento ilícito, vez que qualquer contrato de trabalho eventualmente firmado será considerado inválido e o trabalhador não poderá recorrer à justiça para receber indenizações trabalhistas como férias, 13º salário, horas extras, contribuições previdenciárias, FGTS e outros.

No contexto do trabalho, é possível citar inúmeros julgados em que foi claramente observada a distância jurídica entre o tratamento recebido pelos profissionais do sexo e os demais funcionários do estabelecimento, como garçons, cozinheiros, seguranças e dançarinos, que tiveram seus vínculos judicialmente concedidos, mesmo quando paralelamente faziam o serviço de prostituição no mesmo local, como é o caso do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 955-43.2010.5.10.0821⁸⁴ e o Recurso de Revista nº 779-33.2012.5.06.0004⁸⁵, que tramitaram perante o Tribunal Superior do Trabalho. O vínculo dos profissionais do sexo foi reconhecido unicamente por terem efetuado trabalhos paralelos, recebendo apenas pelo período em que trabalharam como caixa, garçom ou dançarino, mesmo que essa não fosse sua função principal e os lucros do estabelecimento viessem majoritariamente da exploração sexual.

⁸³ MARTINS, Sergio P. *Direito do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 72.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Revista em Recurso de Revista nº 955-43.2010.5.10.0821*, Relatora: Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 27/05/2013, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=955&digitoTst=43&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0821&submit=Consultar>> Acesso em: 21 mar. 2016.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 779-33.2012.5.06.0004*. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/08/2013, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=779&digitoTst=33&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0004&submit=Consultar>> Acesso em: 21 mar. 2016.

Ou seja, quem está sendo punido pelas vedações penais, na prática, não é o agenciador, criminoso, mas o profissional, que se não conseguir provar que laborou paralelamente em outra função não terá direito a qualquer verba devida.

Outro exemplo importante a ser citado é o apontamento feito pelo Ministro Maurício Godinho Delgado, ao julgar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 723220135090009⁸⁶, em que a turma de julgamento do TST atestou a existência de vínculo entre garçom/faxineiro e casa de jogos de azar, da qual recebia em porcentagens pelos lucros auferidos na noite de jogos, tendo claro benefício patrimonial por atividade criminosa.

Ocorre que, por sua função não estar ligada à atividade fim, o faxineiro teve o reconhecimento de seu contrato de trabalho em justiça, mesmo que fosse de pleno conhecimento dos julgadores do Tribunal Superior do Trabalho que o dinheiro que estava recebendo adivinha diretamente de prática criminosa.

A jurisprudência e a legislação criminal pátria são claras em sua tentativa de punição e desincentivo ao crime de agenciamento e da prostituição institucionalizada, agindo de forma quase única quando lidam com essa figura. Controlar o crescimento e os abusos de agenciadores é, sem sobra de dúvidas, uma tentativa de proteger aqueles que são dragados para um ambiente de aviltamento por não ter outras condições, mas, devido à relação de dependência econômica e profissional existente entre a vítima e o criminoso, muitas vezes essa persecução não provoca os efeitos esperados, merecendo uma análise mais cautelosa.

Retornando a aplicabilidade da legislação trabalhista como legislação especial e a caracterização do vínculo de emprego, Maurício Godinho Delgado⁸⁷ fez referência à singularidade característica de profissões que atentam diretamente contra outras legislações, impossibilitando a aplicabilidade da CLT e das proteções citadas anteriormente.

Quando constatado que o caso se trata de relação de trabalho, os princípios trabalhistas de proteção ao empregado apontam que, em confronto de fontes, entre a legislação trabalhista, a existência de legislação posterior ou hierarquicamente superior, decretos normativos e até acordos convenções coletivas, não necessariamente será afetado o direito do trabalhador, considerados casos cuja aplicação de norma mais favorável seja possível, por exemplo, essa terá sua aplicabilidade estendida aos trabalhadores, invertendo-se

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 723220135090009*. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, data de publicação: DEJT 21/03/2014. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=72&digitoTst=32&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0009&submit=Consultar>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

⁸⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2012, p. 522.

a pirâmide hierárquica das normas em respeito ao princípio da norma mais favorável ao trabalhador, conforme apontado por Sergio Pinto Martins⁸⁸: “O ápice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas é a norma mais favorável ao trabalhador”.

Contudo, Maurício Godinho⁸⁹ citou de forma excepcional a existência de casos que não recebem o tratamento trabalhista, sendo dirimido em respeito a outros preceitos legais, como o cível e o penal, ante a relevância do fato apontado e o afastamento da relação clássica de trabalho, como é o caso de agenciamento de profissionais do sexo:

Há situações, porém, em que **o tipo de nulidade existente inviabiliza, de modo cabal e absoluto, a aplicação da teoria especial justralhista (prevalecendo, pois, a teoria clássica do Direito Civil — negando-se, desse modo, a produção de qualquer efeito trabalhista à prestação laborativa efetivada)**. Em tais situações a nulidade percebida é tão intensa, afrontando bem social tão relevante, que **o Direito do Trabalho cede espaço à regra geral do Direito Comum, também negando qualquer repercussão justralhista à prestação laborativa concretizada**.

Na verdade, em tais situações sequer se configura o valor-trabalho tutelado pela Constituição — por ser este um valor sempre aferido sob a ótica social, mesmo que individualmente apropriado pelas partes. **É o que se passaria com o chamado “trabalho” ilícito**. Aqui, não existe efetivo trabalho (à luz da perspectiva constitucional, que enfoca o labor como a produção humana de bens e serviços sob a ótica social), mas, sim, atividade que conspira francamente contra o interesse público, não merecendo, a qualquer fundamento, proteção qualquer da ordem jurídica. **Nas situações de atividade ilícita (ilicitude criminal, evidentemente), afasta-se a incidência da teoria justralhista especial de nulidades, retornando-se ao império da teoria geral do Direito Comum, negando-se qualquer repercussão trabalhista à relação socioeconômica entre as partes.**⁹⁰
(Grifos do autor)

O pensamento apontado serve de base para demonstrar a nulidade dos contratos de agenciamento, que, nos termos do acórdão de nº 269200400806006, julgado pelo TRT06⁹¹, não podem prosperar, sob o risco de causar enriquecimento ilícito do agenciador, criminoso:

Portanto, exercendo a autora atividade considerada ilícita e imoral, nos termos dos arts. 229 e 230 do Código Penal, fato este que por si só, já exclui da apreciação desta Justiça Especializada os títulos requeridos naquela peça, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício pretendido, nos exatos termos do disposto no art. 3º da CLT.

⁸⁸ MARTINS, Sergio P. *Direito do Trabalho*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 49.

⁸⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2012, p. 522.

⁹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2012, p. 522.

⁹¹ 6ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. *Recurso Ordinário nº 269200400806006 PE 2004.008.06.00.6*, Relator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de Publicação: 22/12/2004. Disponível em: <<http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4746488/recurso-ordinario-ro-269200400806006-pe-200400806006>> Acesso em: 21 mar. 2016.

Inúmeros são os julgados no mesmo sentido, apontando para a nulidade do contrato que tenha por objeto o aliciamento, agenciamento, facilitação, entre outros, ante a ilicitude do objeto, sob a premissa de que, ao se reconhecer a existência do contrato de trabalho será dada margem para lucro com atividade ilícita, devendo ser rechaçada qualquer tentativa de labor que descumpra a lei.

O pensamento comum dos julgamentos advém, em grande maioria, das vedações penais interpretadas nos termos do julgamento feito pela Seção de Dissídios Individuais em 2010, que determinou, por meio do enunciado da Orientação Jurisprudencial nº 199⁹², ser:

(..) nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

Por meio de julgamento de jogo do bicho, o julgador deixa de considerar a inexistência de ilícito praticado pelo profissional para analisar apenas a ilicitude praticada pelo agenciador, criando um paralelo inexistente no caso prático para julgar dois casos cuja realidade normativa diverge vertiginosamente.

O bicheiro, ao efetuar a venda do jogo do bicho, cuja prática foi expressamente vedada pela legislação pátria pelo art. 58 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941⁹³, exerce atividade criminosa quando poderia estar trabalhando legalmente. De modo contrário, na prostituição, quem pratica o crime é apenas o agenciador, sendo feita uma injusta comparação, prejudicial a parte inocente.

Seguindo por outra interpretação, o julgamento feito pelo TRT da 4ª Região, perante o Recurso Ordinário de nº 0000442-51.2010.5.04.0301⁹⁴, leva em consideração justamente o inverso, ao apontar pela validade do contrato de um motorista cuja única função era a de carrear prostitutas a mando do agenciador. Nesse caso foi atestado que, ao não reconhecer os direitos do motorista a justiça estaria beneficiando unicamente o praticante do ilícito, que não teria que adimplir qualquer prestação pecuniária decorrente do tempo de trabalho.

⁹² TST. *OJ SDII nº 199.* Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA199> Acesso em: 08 mar. 2016.

⁹³ BRASIL. *Lei das Contravenções Penais.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 08 mar. 2016

⁹⁴ 4ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. *Recurso Ordinário nº 00004425120105040301 RS 0000442-51.2010.5.04.0301*, Relatora: Ministra Maria Cristina Schaan Ferreira, Data de Julgamento: 23/04/2014. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=cabecalho&processo=0000442-51.2010.5.04.0301&chave=1683100805K3144X&ordem=18&origem=VARA>> Acesso em: 21 mar. 2016.

Já foi demonstrada a diferença de tratamento recebida pelo profissional de acordo com a função prestada para o agenciador, mas é interessante para o estudo analisar o paralelo criado pela jurisprudência ao vislumbrar as duas figuras, ambas contratadas pelo agenciador.

Em ambos os casos o agenciador estará lucrando com a prática de suas funções, em disparidade com o bicheiro, nenhum dos funcionários estará infringindo a norma legal e ambos estarão agindo com todas as características de um contrato de trabalho. A única diferença normativa para que um tenha direito às verbas trabalhistas e previdenciárias é a “ilicitude do objeto”.

Em uma análise mais aprofundada, é possível retomar o entendimento de Maurício Godinho Delgado, apresentado anteriormente, e dizer que nos casos em que há o agenciamento não é possível a utilização de qualquer preceito trabalhista, pois a nulidade é de tamanha profundidade que a ela não se aplicam.

Com esse pensamento em mente, os julgadores deixam de considerar que em ambos os casos a verba que os funcionários recebem tem características alimentares, em ambos o profissional tem consciência do labor que está exercendo e se submetem ao mesmo contratante, perdendo anos de contribuição previdenciária, seguro desemprego, férias, abonos, entre outros, unicamente por, no lugar de ser motorista, garçom ou dançarino, serem profissionais do sexo, profissão que, por mais que seja rejeitada pela sociedade e considerada uma chaga, não possui qualquer vedação legal para seu exercício.

3.1 A visão do profissional

Por fim, é possível tomar para embasar o estudo a opinião vinda diretamente do profissional do sexo, pois, como visto, a principal vedação à final regulamentação da prostituição vem da noção de que o próprio profissional não deve existir e que qualquer forma de exploração de sua mão-de-obra seria indevida, mesmo a indireta.

Para adentrar na opinião do profissional do sexo é necessário primeiro averiguar seu perfil pessoal e individual. Para esse feito é possível citar a obra de Rogério Araújo⁹⁵, que durante meses traçou um mapa da prostituição de Goiânia, com o intuito de fazer um trabalho quase único de mapeamento da subjetividade do profissional do sexo, analisando suas motivações individuais e o que os levou à prostituição.

⁹⁵ ARAÚJO, Rogério. *Prostituição artes e manhas do ofício*. Goiânia: Câne., 2006, p. 68.

Primeiro podemos citar o perfil econômico e educacional dessas pessoas que, apesar de delimitado a cidade de Goiânia, quebram algumas das concepções citadas anteriormente, como:

(...)cerca de 44% das mulheres que se prostituem no Dergo possuem entre 31 e 40 anos de idade; 36% têm entre 20 e 30 anos, o que indica que **80% dessas mulheres encontram-se na faixa etária entre 20 e 40 anos de idade** (...)

Em relação ao nível de escolaridade, o percentual de mulheres analfabetas é de 16%, número bastante elevado. Já o percentual de mulheres com o 1º grau completo ou incompleto é de 20%, e o de **mulheres com o 2º grau completo ou incompleto é de 62%** (...)

Outro dado refere-se à renda mensal dessas profissionais. A partir dos dados obtidos, verifica-se que a menor proporção de mulheres, cerca de 13%, tem uma renda de até um salário mínimo. Já as que possuem renda de dois salários mínimos correspondem a 28%, sendo esta a maior proporção. Verifica-se também que o percentual de mulheres com renda de três salários mínimos é de 25%, o que demonstra que **a maior parte delas, cerca de 53%, possui uma renda mensal que vai de dois a três salários mínimos.** (Grifos do autor)

Assim, é possível concluir que o perfil principal dos profissionais do sexo de Goiânia, em sua maioria, são de mulheres entre 20 e 40 anos, com segundo grau incompleto, que ganham entre um e dois salários mínimos por mês.

As motivações também seguem paralelamente ao que foi apresentado pelos estudiosos anteriormente, tendo muitas pessoas optado por essa profissão por indicação de colegas, para sustentar suas famílias, em especial filhos, entrando na prostituição muito depois de completarem 18 anos⁹⁶.

Assim, é possível considerar que, por mais que muitos profissionais tenham entrado na prostituição por necessidade, continuam a exercendo após se estabilizarem financeiramente e buscam meramente os rendimentos advindos da prática sexual, mesmo tendo um estudo médio acima da média nacional e podendo se aventurar em outras profissões menos aviltantes⁹⁷.

Considerada essa percepção de si mesmas e desejando melhorias para a classe, logo após o fim da ditadura militar, em 1987, aconteceu no Rio de Janeiro, por organização da prostituta e presidente da ONG Davida, Gabriela Silva Leite, o primeiro encontro nacional de profissionais do sexo, com o objetivo de analisar os melhores caminhos para a prostituição e debater os principais problemas sofridos pelos profissionais da área.

⁹⁶ ARAÚJO, Rogério. *Prostituição artes e manhas do ofício*. Goiânia: Cãnone. 2006, p. 66.

⁹⁷ FREITAS, Eduardo De. "IDH, escolarização no Brasil "; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/brasil/idh-escolarizacao-no-brasil.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

Daí foram criadas inúmeras associações para a proteção dos profissionais do sexo, espalhadas pelo território nacional, como “a Associação das Prostitutas do Maranhão (Aproma), a Associação Pernambucana das Profissionais do Sexo (APPS) e a Associação das Prostitutas do Ceará (Aproce), entre outras”⁹⁸.

Em conjunto, mais de 30 associações de prostitutas formam a Rede Nacional de Prostitutas do Brasil, que possui pautas como:

Assegurar o protagonismo e a visibilidade social das profissionais do sexo; promover a organização de classe; reduzir as vulnerabilidades da categoria, especialmente nas áreas de direito legal, saúde e segurança; denunciar e enfrentar o estigma, o preconceito e a discriminação que atinge as profissionais do sexo; conquistar melhores condições de trabalho e qualidade de vida; e obter o reconhecimento legal da profissão⁹⁹.

Essa rede é considerada uma das principais fontes de promoção do reconhecimento da profissão prostituição e sua melhor aceitação pelo Estado¹⁰⁰, fazendo parcerias com órgãos como o Ministério da Saúde e promovendo campanhas de visibilidade profissional, como a que levou ao reconhecimento pela Classificação Brasileira de Ocupações em 2002¹⁰¹.

Os principais expoentes são¹⁰²:

- Davida, Prostituição, Direitos Civis, Saúde no Rio de Janeiro;
- Vitória Régia, Associação de Profissionais do Sexo de Ribeirão Preto;
- APROSMIG, Associação das Prostitutas de Minas Gerais;
- Mulheres Guerreirass de Campinas;
- NEP, Núcleo de Estudos da Prostituição;
- Grupo Liberdade, Direitos Humanos da mulher prostituta;
- Dasc, Dignidade, Ação, Saúde, Sexualidade e Cidadania de Corumbá;
- Ampsap, Associação de Mulheres Profissionais do Sexo do Estado do Amapá;
- GEMPAC, Grupo de mulheres Prostitutas do Estado do Pará;

⁹⁸ ARAÚJO, Rogério. *Prostituição, artes e manhas do ofício*. Goiânia: Cânone, 2006, p. 142.

⁹⁹ ARAÚJO, Rogério. *Prostituição, artes e manhas do ofício*. Goiânia: Cânone, 2006, p. 143.

¹⁰⁰ UM BEIJO PARA GABRIELA. *MOVIMENTO*. Disponível em: <http://www.umbeijoparagabriela.com/?page_id=2579> Acesso em: 23 mar. 2016.

¹⁰¹ BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *5198 :: Profissionais do Sexo*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

¹⁰² BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *5198 :: Profissionais do Sexo*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

- As Amazonas, Associação das Prostitutas do Amazonas;
- APROSBA, Associação de Prostitutas da Bahia de Salvador;
- APROSMA, Associação das Prostitutas do Maranhão;
- APPS, Associação Pernambucana das Profissionais do Sexo;
- APROS-PB, Associação de Prostitutas de Campinas;
- APROSPI, Associação de Prostitutas do Piauí;

Uma das principais críticas da rede é a falta de representatividade e de visibilidade dos profissionais no terreno legislativo e judicial, que muitas vezes desconsideram suas necessidades e apontam para inverdades, retiradas de análises parciais e falaciosas sobre a profissão, que só contribuem para aumentar o preconceito e as chagas sofridas¹⁰³.

Quando perguntada sobre a questão da exploração do corpo, Lucia Paz, prostituta e membro influente da NEP e na RBP, respondeu de forma espirituosa que “Nosso trabalho é negociar fantasias, e não vender o corpo, como dizem por aí. Se fizéssemos isso, nossa cabeça andaria solta pelas ruas”, mas não deixou de tecer severas críticas ao sistema brasileiro e a forma generalizada e deturpada de ver a prostituição:

No Brasil, nós prostitutas acreditamos que todos os cidadãos, homens e mulheres, têm o direito de escolher no que querem trabalhar, e isso não é diferente com as prostitutas. Muitas vêm com o discurso de vítima da sociedade e não é assim. Há mulheres que dizem: Vou batalhar um mês para arrumar os dentes, comprar um fogão, uma cama. E depois de cinco anos elas estão lá. Isso quer dizer que é uma opção, e pelo estigma e pela discriminação que sofremos, tentamos encobrir, esconder nossa profissão e assim enganamos a nós mesmas.

Guilherme de Souza Nucci, em seu livro *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas*¹⁰⁴, trouxe para o debate uma importante pesquisa tabulada com trabalhadores do sexo, na qual apresenta informações de âmbito nacional, como grau de escolaridade, motivos que levaram a prostituição, satisfação profissional, etc.

É possível tirar alguns dados relevantes, como a predominante existência de relação próxima com a família, a inverdade sobre a predominância de pessoas que sofreram abuso sexual antes da maioridade, a predominância de pessoas que efetivamente sentem prazer em sua profissão, o grau de escolaridade, em grande maioria de pessoas que

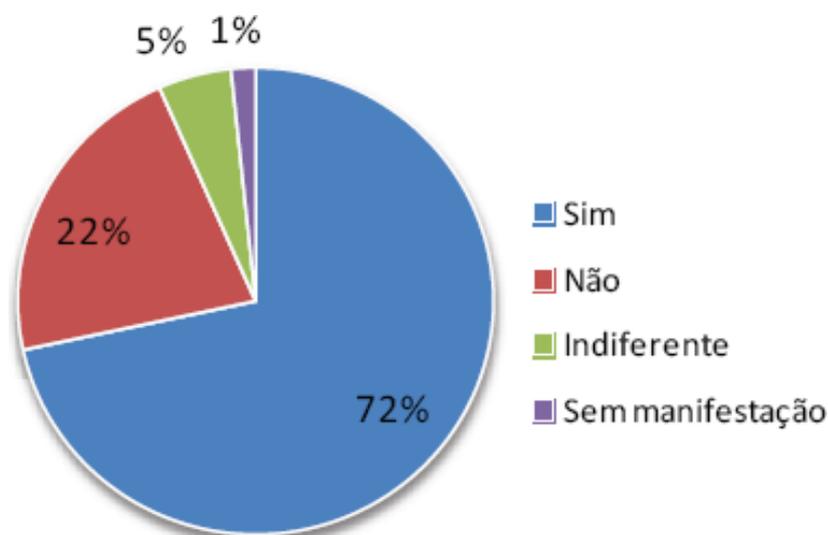
¹⁰³ GERSHON, Priscilla. *Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-2/168-profissionais-do-sexo-da-invisibilidade-ao-reconhecimento>> Acesso em: 23 mar. 2016.

¹⁰⁴ NUCCI, Guilherme S. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas, Aspectos Constitucionais e Penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 7.

completaram o ensino médio, o fato de que a grande maioria se prostitui pelo dinheiro e não motivos emocionais, entre outras constatações.

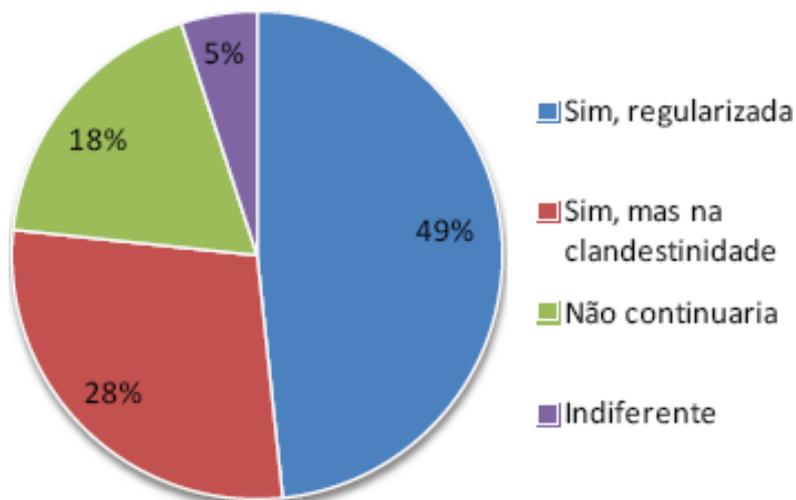
A informação mais importante para nossa pesquisa, porém, é de que a esmagadora maioria deseja a legalização da prostituição e continuaria a trabalhar regularmente caso ocorresse, mas não têm qualquer interesse em trabalhar para outra pessoa, pois não desejam repartir os lucros de sua profissão, não desejam pagar impostos e tem dificuldades em aceitar o cadastro no INSS, seja pela tributação, seja pela identificação como profissional do sexo, conforme demonstrado pelos gráficos 2 e 3.

Gráfico 2: É favorável à legalização da prostituição?



Fonte: NUCCI, 2015, p. 7

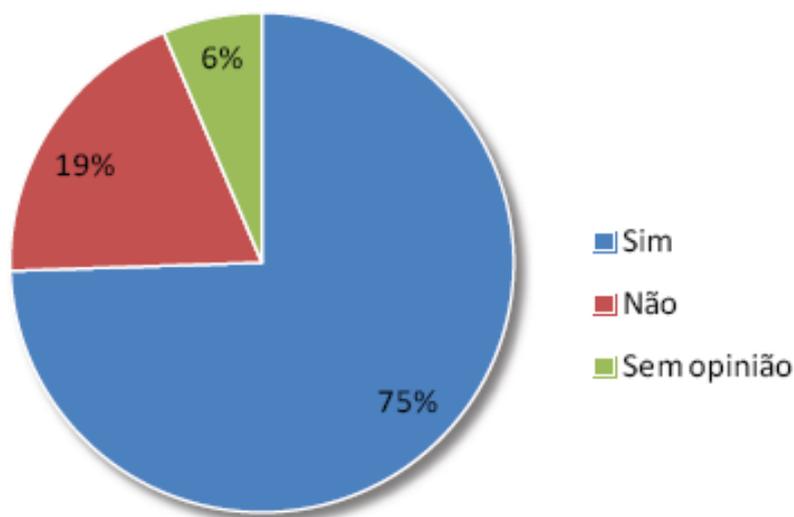
Gráfico 3: Se legalizada, continuaria na atividade?



Fonte: NUCCI, 2015, p.7

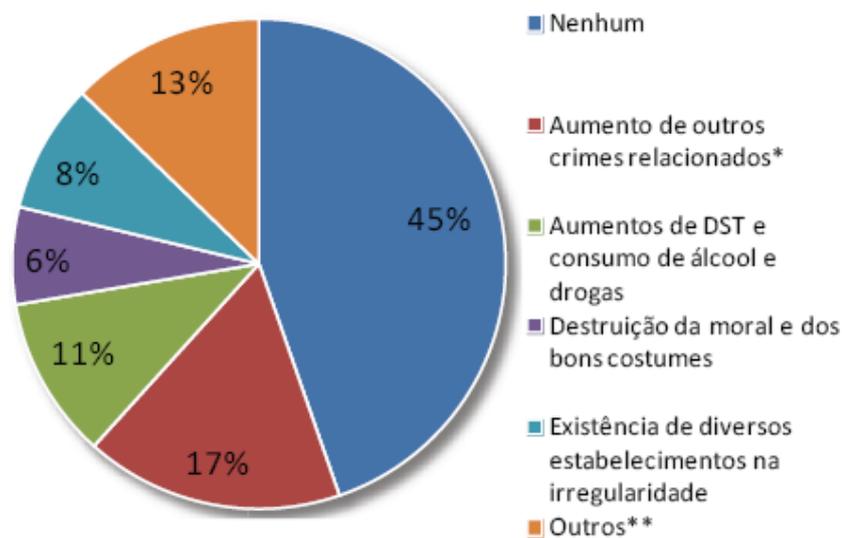
Outra informação importante é a apresentada pelas Autoridades Policiais¹⁰⁵ que, apesar de serem avessos em maioria ao agenciamento e acharem que a prostituição de rua é responsável por aumentar a criminalidade, são em grande maioria favoráveis a legalização e regulamentação e acham casas de prostituição fáceis de fiscalizar, mas muitos acreditam que isso pode provocar um aumento nos crimes, como sonegação de impostos e trabalho escravo, conforme demonstrado pelos gráficos 4 e 5.

Gráfico 4: A prostituição deve ser legalizada?



Fonte: NUCCI, 2015, p.10

Figura 5: Quais males poderiam ocorrer se a prostituição fosse legalizada, inclusive a atividade de agenciamento?



Fonte: NUCCI, 2015, p.10

¹⁰⁵ NUCCI, Guilherme S. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas, Aspectos Constitucionais e Penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 10.

Analisada toda a fundamentação, é possível chegar à conclusão de que, por mais que a prostituição seja vista como uma profissão degradante e moralmente indesejada por parte da sociedade, vez que coloca o corpo do profissional em risco e pode ser considerada uma “fuga” para as pessoas de baixa renda, muitas pessoas escolhem por livre e espontânea vontade permanecer na prostituição, mesmo após completarem um certo nível de escolaridade e poderem buscar empregos menos “aviltantes”, enquanto outras permanecem na profissão por falta de melhores oportunidades.

CONCLUSÃO

Depois de muito debate e de diversas pesquisas na área, é possível concluir que enquanto não houver uma melhora na condição social dos menos favorecidos haverá a exploração sexual interna e, após isso, haverá o tráfico de pessoas para a exploração sexual, mesmo que existam políticas rígidas de desincentivo e punição.

Investir em leis que melhorem as condições de trabalho dos profissionais do sexo, invariavelmente, provocará um aumento na procura pela prostituição, vinda da aceitação social provocada pela mudança normativa, aumentando o mercado para aqueles que se sentem menos avessos e aos que desejam investir em bares, boates e casas de prostituição que acolham a nova legislação.

Também pode influenciar diretamente a quantidade de pessoas que são exploradas de forma forçada, derivado de uma legislação mais receptiva e com mais facilidade em se criar uma fachada de regularidade.

Mas é necessário considerar também a melhoria na qualidade de vida dos profissionais que atuam nessa área, pois terão a seu favor uma legislação mais compreensiva com sua condição, que permitiria a quebra de velhos hábitos, como o pagamento de propina e a necessária dependência de pessoas a margem da lei e criminosos, sejam eles proxenetas, traficantes ou agiotas.

Com a legislação trabalhista também seria possível a garantia de emprego e de melhoria de condição social, para que os profissionais de baixa renda não fossem impedidos de evoluir profissionalmente e lhes fosse criada a condição necessária para que deixassem a profissão o quanto antes, caso fosse de seu interesse.

Não é difícil entender os motivos que levaram o legislador brasileiro a se abster de dar qualquer tipo de regulamentação ao profissional do sexo ou proibir de vez o seu exercício no território nacional, pois, assim como um impasse mexicano, não existe uma solução fácil para a prostituição. Para todos os entendimentos se terá um enorme prejuízo para a sociedade e, principalmente, para aqueles mais carentes economicamente e socialmente frágeis.

Mesmo grandes expoentes do feminismo divergem vertiginosamente sobre a prostituição, apontando para as mais diversas conclusões, sem que um consenso sobre a prática da prostituição seja tomado.

Ao tomar conhecimento do projeto encabeçado pelo deputado Jean Wyllys, por exemplo, a porta-voz do Sempre Viva Organização Feminista e da Marcha Mundial das

Mulheres, Sônia Coelho, mostrou aversão e indignação, afirmando que a busca do deputado é para saciar o mero prazer masculino em detrimento de inúmeras mulheres socialmente excluídas¹⁰⁶:

O Jean quer apenas legitimar o prazer masculino, oferecendo o respaldo para o consumo do sexo. Estamos na contramão do projeto, queremos debater por que tantos homens precisam da prostituição para exercer sua sexualidade. O que ele faz é transformar a mulher em um produto a serviço do capitalismo

Outro grupo de mulheres que combate veementemente a regulamentação proposta é o Coletivo Nacional de Mulheres da CUT, que aponta novamente para a inexistência de uma escolha dentro da prostituição e que as leis propostas não escutam os anseios dos profissionais, que não desejam a regulamentação da profissão, mas anseiam melhores condições de trabalho e de educação, não ficando sujeitas à agenciadores, que com a lei se tornariam empresários, prontos a sugar o máximo possível de seus corpos e perpetuar um sistema em que as mulheres são exploradas por homens como objetos¹⁰⁷.

Já para a Coordenadora geral da APROS-PB (Associação das Prostitutas da Paraíba), prostituta há 25 anos e presidente da APROSMIG (Associação de Prostitutas de Minas Gerais), existe a necessidade de uma regulamentação que as proteja, pois, apesar de o preconceito dentro da profissão sempre existir, “é melhor ter uma profissão legalizada do que não ter”, atentando para a dificuldade de se abrir uma conta bancária e a desconfiança dos vendedores e fornecedores que as atendem durante o expediente, além do fato de que “A partir do momento que for legalizada, a prostituta vai ver que é uma profissão como outra qualquer e isso vai ajudar a diminuir a discriminação”¹⁰⁸.

Na tentativa de chegar a uma conclusão que melhor servisse a categoria, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul promoveu no dia internacional das prostitutas de 2015 um debate entre várias vozes do feminismo e representantes de profissionais do sexo da região, no qual participaram a prostituta transexual e doutoranda em teoria literária, Amara Moira, a ativista transfeminista, Indianara Siqueira, e a antropóloga Silvia Beatriz Mendonça, para defender a regulamentação.

¹⁰⁶ CARVALHO, Igor. *REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE PROSTITUIÇÃO: ENTENDA O DEBATE*. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/144/regulamentacao-das-casas-de-prostituicao-entenda-o-debate/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

¹⁰⁷ CARVALHO, Luiz. *Mulheres da CUT são contra regulamentação da prostituição*. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/mulheres-da-cut-sao-contra-regulamentacao-da-prostituicao-473a/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

¹⁰⁸ MARTINS, Carolina. *Prostitutas defendem legalização da profissão: "Estariamos mais seguras"*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/prostitutas-defendem-legalizacao-da-profissao-estariamos-mais-seguras-23032014>> Acesso em: 21 mar. 2016.

Em sua argumentação as três expoentes apontaram para a dificuldade de se negociar locais para exercer a profissão e a necessidade de abrir mão de grande parte de sua renda pagando “pedágios” a policiais e impostos ao governo, que de forma alguma retornam em direitos trabalhistas, chegando ao ponto de afirmar que “Toda sociedade é cafetina, e o governo é o grande dono do puteiro”, pois recolhe o dinheiro e não oferece nada em troca¹⁰⁹.

Amara Moreira também apresentou que a massiva maioria das transexuais do país acaba sendo forçada a se prostituir, portanto o mínimo que o Estado poderia fazer era regulamentar sua profissão, pois, apesar de almejar outra profissão, a profissional sabe que se não conseguir irá voltar a se prostituir.

Assim, é possível concluir que, por mais que se busque o desincentivo à prostituição, não é mais possível ignorar os anseios dos profissionais do sexo e o constante desrespeito à Constituição, pois na tentativa de conter a prostituição e a exploração sexual o legislador criou uma situação de extremo preconceito e prejuízo, especialmente para os mais pobres, muitas vezes obrigados socialmente a se prostituir.

Seria necessário então criar uma regulamentação que abrangesse as necessidades específicas dos profissionais do sexo, mesmo que se corresse o risco de aumentar a prostituição no país, pois, por mais que seja considerada uma chaga social, a prostituição não deixará de existir, mesmo que sejam feitos grandes investimentos por parte do Estado em campanhas de desincentivo e fortes leis de punição.

Ainda que o país acabasse com a desigualdade social e promovesse um severo aumento na renda per capita da população, ainda existirá a prostituição por meio do tráfico internacional de pessoas de países mais pobres e, invariavelmente, essas pessoas ainda precisarão do maior número de formas de proteção possível, mesmo que seja feito por meio da regularização da situação no país e o reconhecimento do vínculo trabalhista, considerada a possibilidade de existência do trabalho escravo, a ser devidamente penalizada pela legislação competente.

Sob a ótica protecionista do Estado, se um profissional for retirado de um estabelecimento onde ocorra a prostituição e não lhe for dada uma forma de indenização, não se poderá esperar que ele busque outra forma de sobrevivência, pois as condições que o levaram a se prostituir continuarão a existir, podendo provocar a mera mudança de agenciador ou, pior, a prostituição em becos ou a fuga para outro Estado.

¹⁰⁹ MOREIRA, Fernanda. *Questões da prostituição segundo as prostitutas*. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/questoes-da-prostituicao-segundo-as-prostitutas-7420.html>> Acesso em: 21 mar. 2016.

Levado legalmente ao desincentivo à prática da prostituição por meio de campanhas e acompanhamento psicológico, não promovendo um embate direto com os profissionais e os agenciadores, entende-se que o Estado terá muito mais eficácia em proteger o profissional e controlar a prostituição, evitando a marginalização e o preconceito.

Com normas bem estruturadas e uma boa fiscalização seria possível ao menos diminuir as mazelas sofridas pelos profissionais do sexo, podendo verter os tributos adquiridos pela legalização em políticas e fiscalização estatal, para que o máximo possível de abusos seja controlado e punido, podendo a lei finalmente chegar aos locais mais pobres do país, em que policiais fazem vista grossa e a população ignora a existência da exploração sexual.

Não seria uma conclusão razoável acreditar que qualquer política seria capaz de erradicar a prostituição no Brasil, ainda mais pela diferença geográfica e social existente, mas, com políticas de conscientização voltadas para a classe e com a diminuição do preconceito e dos estigmas, seria possível ao menos permitir que o Estado agisse de forma mais ativa na proteção aos profissionais.

Mesmo que seja entendido pela inexistência de livre escolha pela prostituição, aqueles que são dragados por questões econômicas também são merecedores de direitos trabalhistas e previdenciários, não podendo ser ainda mais prejudicados por uma situação que sequer escolheram para suas vidas, podendo, quando finalmente tiverem condição, alçar novas formas de vida menos aviltantes.

Assim, é possível concluir que nem a proibição nem a abolição são suficientes para proteger os profissionais do sexo, vez que estão em situação delicada e marginal, merecendo a equiparação trabalhista constitucionalmente protegida e as proteções ao labor, sob uma ótica protecionista mais abrangente que o mero desincentivo e punição dos agenciadores.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Chico. *Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=167741&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

AMANDA. *Movimento das Prostitutas do Brasil*. Disponível em: <<http://queimandosutia.blogspot.com.br/2011/02/movimento-das-prostitutas-no-brasil.html>> Acesso em: 08 mar. 2016.

ARAÚJO, Rogério. *Prostituição artes e manhas do ofício*. Goiânia: Cãnone. 2006.

BAETA, Juliana. *Prostitutas não têm acesso a direitos trabalhistas mesmo com CNPJ*. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/cidades/prostitutas-n%C3%A3o-t%C3%A3o-accesso-a-direitos-trabalhistas-mesmo-com-cnpj-1.742773>> Acesso em: 08 mar. 2016.

BBC BRASIL. *Noruega introduz lei que pune clientes de prostitutas*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2009/01/090101_noruegasexo_fp.shtml> Acesso em: 08 mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal, Parte Especial 4. Dos crimes contra a Dignidade Sexual até dos Crimes Contra a Fé Pública*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. 4ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. *Recurso Ordinário nº 00004425120105040301 RS 0000442-51.2010.5.04.0301*, Relatora: Ministra Maria Cristina Schaan Ferreira, Data de Julgamento: 23/04/2014. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=cabecalho&processo=0000442-51.2010.5.04.0301&chave=1683100805K3144X&ordem=18&origem=VARA>> Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. 6ª REGIÃO. Tribunal Regional do Trabalho. *Recurso Ordinário nº 269200400806006 PE 2004.008.06.00.6*, Relator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de Publicação: 22/12/2004. Disponível em: <<http://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4746488/recurso-ordinario-ro-269200400806006-pe-200400806006>> Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *5198 :: Profissionais do Sexo*. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002*. Disponível em: <<http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/legislacao.jsf>> Acesso em 08 mar. 2016.

BRASIL, *PL 98/2003, Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>> Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL, *PL 4244/2004, Projeto de Lei e Outras Proposições*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>> Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 104467*. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 08/02/2011. Acórdão publicado em 09/03/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2925634&tipoApp=RTF>> Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 723220135090009*. Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/03/2014, data de publicação: DEJT 21/03/2014. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=72&digitoTst=32&anoTst=2013&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0009&submit=Consultar>> Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Revista em Recurso de Revista nº 955-43.2010.5.10.0821*, Relatora: Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 27/05/2013, Data de Publicação: DEJT 31/05/2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=955&digitoTst=43&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=0821&submit=Consultar>> Acesso em: 21 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *OJ SDII nº 199*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_181.htm#TEMA199> Acesso em: 08 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 779-33.2012.5.06.0004*. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/08/2013, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=779&digitoTst=33&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0004&submit=Consultar>> Acesso em: 21 mar. 2016.

CAMPOS, João. *Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=825922&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

CARVALHO, Igor. *REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE PROSTITUIÇÃO: ENTENDA O DEBATE*. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/144/regulamentacao-das-casas-de-prostituicao-entenda-o-debate/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

CARVALHO, Igor. *Para ativista da Marcha Mundial das Mulheres, Jean Wyllys, autor do PL, está capitalizando o corpo das mulheres e regulamentando a cafetinagem. Deputado reage e afirma que movimento quer “interferir no protagonismo da luta das prostitutas”*. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/digital/144/regulamentacao-das-casas-de-prostituicao-entenda-o-debate/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

CARVALHO, Luiz. *Mulheres da CUT são contra regulamentação da prostituição*. Disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/mulheres-da-cut-sao-contraregulamentacao-da-prostituicao-473a/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

CATW – COALITION AGAINST TRAFFICKING WOMEN. *Página Principal*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

CHO, Ceo-Yung; DREHER, Axel; NEUMAYER, Eric. *Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking?* Disponível em: <<http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=394013103113030016116027111116066109050063050068079069007112007009070031107021118009034102098026110059062006095117089009007068045007060077040001016100094115118110024020033120007087007008025007084003081093097114093084007013022064004098025066004020067&EXT=pdf>> Acesso em: 15 mar. 2016.

COSTA, Nelson N. *Constituição Federal Anotada e Explicada*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

COSTA JR. Paulo. *Curso de Direito Penal*. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 702
 CURY, Anay. *Travesti de MT paga INSS como profissional do sexo*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/03/travesti-de-mt-paga-inss-como-profissional-do-sexo.html>> Acesso em: 08 mar. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11. ed., Editora LTR. Rio de Janeiro, 2012.

DEMAND ABOLITION. *The Evidence Against Legalizing Prostitution*. Disponível em: <<https://www.demandabolition.org/resources/evidence-against-legalizing-prostitution/>> Acesso em 17 mar. 2016.

EURICO, Pastor. *COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. PROJETO DE LEI Nº 4.211, DE 2012*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1100071&filena me=Tramitacao-PL+4211/2012> Acesso em: 17 mar. 2016.

FARLEY, Melissa. *Human Trafficking and Prostitution*. Disponível em: <<http://www.psyr.org/issues/trafficking/farley.php>> Acesso em: 15 mar. 2016.

FEINBERG, Gary. *Prostitution in the Netherlands: Transforming the World's Oldest Profession into the World's Newest Industry*. Disponível em: <<http://www.cjimagazine.com/archives/cji7c3f.html?id=688>> Acesso em: 08 mar. 2016.

FERREIRA, Thais. *Prostituição: por que seguimos ignorando o que elas estão nos dizendo?* Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2013/08/prostituicao-por-que-seguimos-ignorando-o-que-elas-estao-nos-dizendo/>> Acesso em: 15 mar. 2016.

FERREIRA, Aloysio N. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=253652&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

FUTEMA, Fabiana. *Previdência: governo quer tirar 38 milhões de brasileiros da informalidade*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2000-nov-21/prostitutas_aposentar-se_inss> Acesso em: 08 mar. 2016.

GABEIRA, Fernando. *Debate no auditório do jornal O Dia*. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=BGY9VFi-o10&playnext=1&list=PL01B1CB68E8CBA49A&feature=results_video> Acesso em: 08 mar. 2016.

GABEIRA, Fernando. *Projeto de lei nº 98, de 2003*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114091&filename=PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

GERSHON, Priscilla. *Profissionais do sexo: da invisibilidade ao reconhecimento*. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-2/168-profissionais-do-sexo-da-invisibilidade-ao-reconhecimento>> Acesso em: 23 mar. 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Especial, Volume III*. Niterói: Impetus, 2010.

HG.ORG. *Prostitution in the United States*. Disponível em: <<https://www.hg.org/article.asp?id=30997>> Acesso em: 15 mar. 2016.

JEFFREYS, Sheila. *The Legalisation of Prostitution: A failed social experiment*. Disponível em: <http://sisyphe.org/article.php?id_article=697> Acesso em: 08 mar. 2016.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Presença de garotas de programa incomoda os moradores do Plano Piloto*. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasilia.com.br/noticias/cidades/399849/presenca-de-garotas-de-programa-incomoda-os-moradores-do-plano-piloto/>> Acesso em: 16 mar. 2016.

KOLODNY, Carina. *9 Things You Didn't Know About American Prostitution*. Disponível em: <http://www.huffingtonpost.com/2014/03/12/sex-trade-study_n_4951891.html> Acesso em: 08 mar. 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Análise Econômica do Direito*. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

MAGALHÃES NETO, Antonio C. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 98, de 2003.* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=308020&filename=Tramitacao-PL+98/2003> Acesso em: 08 mar. 2016.

MAI, Nick et al. *ESRC Project: Migrant Workers in the UK Sex Industry.* Disponível em: <<http://www.londonmet.ac.uk/research-units/iset/projects/esrc-migrant-workers.cfm>> Acesso em: 08 mar. 2016.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. *Crimes Contra a Dignidade Sexual.* Comentários ao Título VI do Código Penal. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

MARIE CLAIR, *Prostituta: profissional ou Vítima.* Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/04/prostituta-profissionalou-vitima-brasil-e-franca-assuem-opinioes-opostas.html>> Acesso em: 11 fev. 2016.

MARTINS, Carolina. *Prostitutas defendem legalização da profissão: "Estariamos mais seguras".* Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/prostitutas-defendem-legalizacao-da-profissao-estariamos-mais-seguras-23032014>> Acesso em: 21 mar. 2016.

MARTINS, Sergio P. *Direito do Trabalho.* 31. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Fernanda. *Questões da prostituição segundo as prostitutas.* Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/questoes-da-prostituicao-segundo-as-prostitutas-7420.html>> Acesso em: 21 mar. 2016.

NAEGELEN, Jacky. *Parlamento francês aprova penalização de clientes de prostitutas.* Disponível em: <http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=3569501> Acesso em: 08 mar. 2016.

NASSIF, Luis. *O feminismo e a legalização da prostituição.* Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-feminismo-e-a-legalizacao-da-prostituicao?page=1>> Acesso em: 08 mar. 2016.

NUCCI, Guilherme S. *Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas, Aspectos Constitucionais e Penais.* 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência.* 3. ed., São Paulo: Saraiva. 2010.

ONU BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos.* Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>> Acesso em: 17 mar. 2016.

PATTO, Pedro M. *O Quadro Legal da Prostituição e a Dignidade Humana.* Disponível em: <http://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/O_QUADRO_LEGAL_DA_PROSTITUICA_O_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf> Acesso em: 08 mar. 2016.

PEDROSO, Vanessa A. O pecado feminino: Do exercício e da exploração da sexualidade na prostituição feminina. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais.* Umuarama, v. 12, n. 2, p. 439-

449, jul/dez. 2009. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/viewFile/3053/2201>> Acesso em: 08 jan. 2016.

POTTERAT, John J.; BREWER Devon D. et al. *Mortality in a Long-term Open Cohort of Prostitute Women*. Disponível em: <<http://aje.oxfordjournals.org/content/159/8/778.full>> Acesso em: 15 mar. 2016.

QUEIROZ, Victor. *A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069/a-dignidade-da-pessoa-humana-no-pensamento-de-kant>> Acesso em: 08 mar. 2016.

RAYMOND, Janice. *Não à Legalização da Prostituição 10 Razões para a prostituição não ser legalizada*. Disponível em: <<http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/259/attachment.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2016.

SANTOS, Bruno P. *As várias faces da prostituição*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20545/as-varias-faces-da-prostituicao>> Acesso em: 08 mar. 2016.

SIEGEL, Dina, *Human trafficking and legalizes prostitution in the Netherlands*. Disponível em: <<http://www.doiserbia.nb.rs/img/doi/1450-6637/2009/1450-66370901005S.pdf>> Acesso em: 08 mar. 2016.

TEIXEIRA, Jussara. *Jean Wyllys quer criar Projeto de Lei que regulamenta prostituição no Brasil*. Disponível em: <<http://portugues.christianpost.com/news/jean-wyllys-quer-criar-projeto-de-lei-que-regulamenta-prostituicao-no-brasil-10488/>> Acesso em: 08 mar. 2016.

VALVERDE, Eduardo, *Projeto de lei nº 4.244/2004*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=244114&filename=PL+4244/2004> Acesso em: 08 mar. 2016.

WYLLYS, Jean. *Projeto de lei nº 4.211/2012*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filena=PL+4211/2012> Acesso em: 08 mar. 2016.